



Filipe Rafael Magnório Salgado

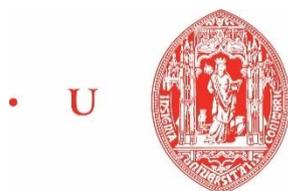
Branqueamento de capitais: uma análise empírica

Relatório de estágio apresentado à Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra para
cumprimento dos requisitos necessários à obtenção do grau de Mestre em Administração Pública
Empresarial

julho/2015



UNIVERSIDADE DE COIMBRA



• U

C •

FDUC FACULDADE DE DIREITO
UNIVERSIDADE DE COIMBRA

Filipe Rafael Magnório Salgado

Branqueamento de capitais: uma análise empírica

Relatório de estágio apresentado à Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra
no âmbito do 2º Ciclo de Estudos em Administração Pública Empresarial, conducente
ao grau de Mestre

Orientador Académico: Professora Doutora Maria Matilde Costa Lavouras

Coimbra, 2015

*“O dinheiro assemelha-se a um sexto sentido sem o qual não
podemos fazer o uso completo dos outros cinco.”*

William Somerset Maugham,

A Servidão Humana (1915)

Agradecimentos

Elaborar este relatório de estágio representa o culminar de uma etapa que procurei desenvolver com toda a determinação ao longo dos últimos dois anos, nomeadamente o Mestrado em Administração Pública Empresarial, na *mui* nobre e distinta Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra.

Desta forma, é com grande satisfação que agradeço a todas as pessoas que, direta ou indiretamente, “caminharam” comigo rumo a um objetivo pessoal e académico que sempre desejei concretizar.

Primeiro que tudo, à Doutora Matilde Lavouras. Pela disponibilidade imediata em aceitar o meu convite para Orientadora, pelo apoio que manifestou às ideias que tinha formulado para a estrutura do presente relatório, e, naturalmente, pelos seus sólidos conhecimentos académicos e pelos conselhos que sempre me procurou transmitir com vista a uma correta elaboração deste trabalho.

Aos meus pais, Maria de Fátima e Manuel, pelos bons valores, educação e conselhos que sempre me transmitiram ao longo de toda a vida. Pelo apoio à concretização dos meus projetos académicos, pela alegria e cumplicidade nos momentos familiares.

Ao meu irmão, Hugo, pelo espírito aberto, dinâmico, divertido, pela influência na paixão que tenho pelo desporto, atividade que considero fundamental para um saudável equilíbrio emocional no nosso dia-a-dia. À minha cunhada, Sofia, pela serenidade e força interior que é capaz de transmitir, pela determinação que leva nas suas causas, por me fazer acreditar que a seguir a uma queda haverá sempre de vir uma grande vitória. À Maria João, sobrinha e afilhada, cheia de vida, alegria e perspicácia, pelas horas de brincadeira e felicidade que proporciona a quem a rodeia. Pela típica bondade e inocência das crianças.

Aos meus colegas do Mestrado, que não mencionarei individualmente sob pena de me esquecer de alguém, pelos bons momentos juntos, pelos sorrisos, gargalhadas, pelas partilhas de conhecimento e pelas doses de entreaajuda sempre visíveis.

Por fim, *last but not least*, a ti Catarina. Pela forma como entraste na minha vida. Pelas muitas horas perdidas no auxílio a esta causa, e ao mesmo tempo pelos teus firmes conhecimentos na área. Pela personalidade forte e obstinada, por fazeres acreditar que devemos alcançar as metas a que nos propomos, minimizando as dificuldades. Pela ternura, pelo enorme coração que demonstras ter, por todos os grandes momentos dos quais devemos desfrutar.

Resumo

Com a crescente globalização, ao longo das últimas décadas, surgiram novos e sofisticados fenómenos de ocultação de capitais. O branqueamento de capitais merece, pois, uma particular atenção devido às consequências negativas que provoca no sistema económico-financeiro mundial.

Face a esta constatação, o objetivo do presente relatório é o de enfatizar o conceito do branqueamento de capitais e algumas temáticas a ele associadas, concretamente as tipologias, o financiamento do terrorismo, os deveres das entidades financeiras, a gestão de riscos, e o enriquecimento ilícito ou injustificado. O método preferencialmente utilizado foi o qualitativo e a abordagem indutiva.

Não menos importante, este relatório aborda igualmente a experiência curricular do aluno numa instituição financeira.

Concluiu-se que as instituições financeiras devem cumprir deveres e gerir riscos de forma a efetuar um combate eficaz ao branqueamento de capitais. Tal combate é suportado por uma legislação específica.

Palavras-chave: branqueamento de capitais, instituições financeiras, Banco de Portugal, *offshore*, financiamento do terrorismo, GAFI, PEP, enriquecimento ilícito.

Abstract

With increasing globalization, over the past decades, there have been new and sophisticated capital's masking phenomena. The Money Laundering deserves particular attention due to the negative consequences that causes into global economic and financial system.

The main purpose of this academic work is to emphasize the Money Laundering concept and some issues associated with it, namely the typologies, terrorism financing, ant the consequences in other fields, for example, terrorism financing, duties of financial institutions, risk management and illegal or unjustified enrichment. The method preferably used was qualitative and the approach was inductive.

It also empathizes the student's curricular experience in a financial institution.

In conclusion it stands that the financial institutions must manage risks and comply with the legal impositions in order to prevent the money laundering.

Keywords: money laundering, financial institutions, Bank of Portugal, offshore, terrorism financing, FATF, PEP, illicit enrichment.

Lista de siglas e abreviaturas

ABC/CFT – *Anti*-branqueamento de capitais e de combate ao financiamento do terrorismo

AR – Assembleia da República

ATM – *Automated Teller Machine*

BC – Branqueamento de capitais

BdP – Banco de Portugal

CC – Código Civil

CCAM – Caixa de Crédito Agrícola Mútuo

CMVM – Comissão do Mercado de Valores Mobiliários

CRL – Cooperativa de Responsabilidade Limitada

EUA – Estados Unidos da América

FT – Financiamento do terrorismo

GAFI – Grupo de Acção Financeira Internacional

GCA – Grupo Crédito Agrícola

IC – Instituição de crédito

IF – Instituição financeira

IFB – Instituto de Formação Bancária

OCDE – Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Económico

PEP – Pessoas Politicamente Expostas

TC – Tribunal Constitucional

UE – União Europeia

UIF – Unidade de Informação Financeira

Índice

Introdução	1
1. Desenvolvimento do fenómeno do branqueamento de capitais	3
1.1. Breve história	3
1.2. Evolução da prevenção	4
1.3. Grupo de Ação Financeira (GAFI)	4
2. Análise conceptual	7
2.1. Conceito de branqueamento de capitais.....	7
2.2. Crimes associados ao branqueamento de capitais.....	9
2.3. Ciclo dinâmico do branqueamento	9
3. Tipologias do branqueamento de capitais	11
3.1. Caracterização das tipologias.....	11
3.2. Tipologias – últimas tendências.....	15
4. Financiamento do terrorismo	16
4.1. Conceito	16
4.2. Ligação entre o branqueamento de capitais e o financiamento do terrorismo	17
5. Deveres das entidades financeiras	19
5.1. Enumeração dos deveres.....	19
5.2. Pessoas Politicamente Expostas (PEP)	24
6. Gestão dos riscos inerentes ao branqueamento de capitais	26
6.1. Enumeração dos riscos	26
6.2. Detecção de sinais de alerta	28
7. Legislação portuguesa, de Direito da União Europeia e internacional sobre branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo	35
8. Enriquecimento ilícito ou enriquecimento <i>sem causa</i>	38
8.1. Requisitos	38
8.2. Dúvidas constitucionais	38
8.3. Enriquecimento ilícito na Administração Pública.....	39
9. Estágio curricular na CCAM Coimbra	40
9.1. A experiência	40
9.2. Relação entre o estágio e o branqueamento de capitais	42
Conclusão	43
Referências bibliográficas	45
Anexos	49

Introdução

Com a globalização e evolução das tecnologias, a moralidade e a ética não mais são vistas como patamares mínimos de comportamento humano. Esta alteração refletir-se-ia em vários domínios e, no caso que por agora nos ocupa, implicaria a escolha de meios utilizados para a prática do branqueamento de capitais cada vez mais sofisticados e complexos. Em consequência, a sociedade e os Estados sofrerão as consequências da existência de práticas fraudulentas que acabam por implicar um aumento dos movimentos de capitais fora do circuito económico.

A abertura dos sistemas económicos e financeiros e a sua liberalização fez com que estes se tornassem mais vulneráveis a práticas ilícitas, através de métodos para converter, transferir ou dissimular bens ou produtos gerados nas atividades criminosas. Impedir que o dinheiro destas práticas entre no circuito normal é uma das funções do sistema financeiro e que decorre da sua utilização eficaz. Para tal, torna-se indispensável uma colaboração entre as autoridades competentes nacionais e internacionais, com um intuito de prevenção e combate ao fenómeno do branqueamento de capitais.

Este relatório tem como objetivos essenciais procurar compreender em que consiste este fenómeno, qual a sua origem e a razão da sua existência, e de que forma é que este consegue propagar-se a uma escala global, e ainda quais os procedimentos que as instituições financeiras utilizam como prevenção do mesmo. Para tal, o método utilizado no tratamento da temática será o qualitativo, denotando ao mesmo tempo uma abordagem indutiva.

No entanto, para se compreender um fenómeno é necessário previamente conhecer a sua história e evolução. É neste sentido que a primeira parte do presente relatório versa sobre o surgimento do fenómeno do branqueamento de capitais, prática que surgiu com especial impacto no século XX, mas que remonta de forma primária ao século XVII. Consequentemente, aborda-se a evolução da prevenção, já que no século XX a comunidade internacional percebeu a urgência de estudar e regulamentar o branqueamento de capitais.

Segue-se, no segundo capítulo, uma explanação do conceito geral desta temática, com recurso à sua definição de cariz jurídico e económico, bem como a exploração do ciclo dinâmico, através da análise das suas três fases. Neste capítulo abordam-se igualmente os crimes associados à prática.

As formas de branquear são diversas, havendo um número considerável de tipologias, destacando-se no presente relatório as mais relevantes. Nesta terceira parte,

de forma sumária, são delineadas ainda as últimas tendências relativamente às tipologias.

Além do branqueamento de capitais, surge outra prática criminosa que lhe está associada. Trata-se do financiamento do terrorismo, apresentado no quarto capítulo. Além do conceito genérico e respetivas normas internacionais com vista ao seu combate, é feita a analogia entre os dois crimes.

No quinto capítulo, são apresentados os deveres das instituições financeiras, que são no fundo os “intermediários” do branqueamento de capitais, por forma a que elas conheçam os seus clientes e as respetivas transações. Estes deveres têm por objetivo diminuir os riscos inerentes à prática de atos ilícitos, estando estes riscos explicitados na secção seguinte, a sexta. Nesta, também se aborda a forma de gestão dos mesmos.

De seguida, no sétimo capítulo é apresentada a legislação nacional, comunitária e internacional sobre as temáticas estudadas.

No capítulo oito, é feita uma abordagem ao tema do enriquecimento ilícito e à forma como se poderá associar este crime ao crime do branqueamento de capitais.

É igualmente apresentada a experiência do estágio decorrido na instituição Caixa de Crédito Agrícola Mútuo de Coimbra, CRL, entre Outubro de 2014 e Abril de 2015.

Terminada esta introdução, colocam-se as seguintes questões: será fácil para as instituições financeiras, atualmente, continuarem a detetar a prática deste crime, sabendo que continuam a surgir novas formas de esconder a origem dos capitais? Será que a regulamentação existente é suficiente para impedir a contínua propagação do fenómeno? Ao longo deste estudo procurar-se-ão as respostas.

1. Desenvolvimento do fenómeno do branqueamento de capitais

1.1. Breve história

A expressão inglesa “money laundering” resulta da situação em que o dinheiro adquirido por via ilegal é “sujo”, devendo por isso ser lavado ou branqueado.

Segundo Satula (2010), este fenómeno possui algumas semelhanças com a forma de proceder da pirataria no século XVII, onde se trocavam bens (obtidos através da sua atividade criminosa) por outros bens que pudessem manter os navios e as tripulações, sob o olhar conivente das administrações dos portos da época¹.

Uma outra origem lendária, e mais contemporânea, leva ao conhecido *gangster* italo-americano Al Capone, que teria comprado em 1928, em Chicago, uma cadeia de lavandarias (*laundromats*), da marca *Sanitary Cleaning Shops*. Esta fachada legal ter-lhe-ia permitido fazer depósitos bancários de notas de baixo valor nominal, habituais nas vendas das lavandarias, muito embora fossem resultantes do comércio de bebidas alcoólicas interdito à época pela Lei Volstead, conhecida também como Lei Seca, bem como igualmente de outras atividades criminosas, concretamente o jogo, a extorsão e a exploração da prostituição.

Ainda que a associação da Máfia ao termo não seja propriamente precisa, o papel de destaque nos processos mais modernos de lavagem de dinheiro é associado a Meyer Lansky (nascido Majer Suchowliński, em 1904), especialmente quanto ao uso de *offshores*.

Na verdade, a expressão “laundering” surge pela primeira vez no jornal inglês *The Guardian* e populariza-se na década de 1970 do século XX, com o Caso Watergate. No caso, um informante, William Mark Felt (apelidado de “Garganta Profunda”), aconselhou o repórter Bob Woodward, do *Washington Post*, com a expressão “Siga o dinheiro”. O Comité de Reeleição do então Presidente dos Estados Unidos da América, Richard Nixon, envolvera-se em transações financeiras que direcionavam fundos ilegais de campanha para o México e depois de volta para os E.U.A., através de uma companhia sediada em Miami.

¹ Vd. Benja Satula, *Branqueamento de Capitais*, Universidade Católica Editora, Lisboa, 2010, Capítulo I, pp. 22-24.

1.2. Evolução da prevenção

O relevo jurídico do fenómeno da lavagem de dinheiro ganha dimensão como um problema social de carácter internacional no final dos anos 80 do século passado - mais exactamente com a Convenção de Viena², em 1988 - e foi rapidamente inserido em variados instrumentos internacionais que exigiram a respetiva criminalização. O impulso inicial foi motivado pelas consequências dos lucros provenientes do tráfico de drogas.

Na década de 1990 surge a tendência de usar essa aproximação para a prevenção e o combate ao crime organizado, particularmente a sua associação com a corrupção (política, judicial, policial) que facilite a criminalidade; e, numa perspectiva geral, contra toda a criminalidade geradora de lucros.

As 40 recomendações servem de base ao documento-referência sobre prevenção e combate à lavagem de dinheiro da *Financial Action Task Force on Money Laundering*, em português, *Grupo de Ação Financeira sobre Lavagem de Dinheiro* (GAFI/FATF); as mesmas foram escritas em 1990, e posteriormente revistas em 1996 (com uma abordagem mais detalhada em seguida).

Em 2000, doze grandes bancos privados internacionais criaram o “The Wolfsberg Group”, direcionado para o desenvolvimento de melhores práticas na prestação de serviços financeiros, especialmente enfatizando as políticas de conhecimento do cliente (*Know Your Customer*) e desenvolver ações de prevenção e combate à lavagem de dinheiro e ao terrorismo internacional.

Na sequência dos atentados de 11 de Setembro de 2001, passa a ser seriamente considerada a questão correlacionada ao financiamento do terrorismo, seguindo as mais variadas formas de prudência face à nova ordem mundial.

1.3. Grupo de Ação Financeira (GAFI)

O Grupo de Ação Financeira (GAFI)³ trata-se de um organismo intergovernamental criado em 1989 pelos Ministros das jurisdições e países membros. O seu mandato consiste em estabelecer normas e fomentar a implementação vinculativa de medidas legais, regulamentares e operacionais para o combate ao branqueamento de capitais e ao financiamento do terrorismo, bem como a outras ameaças à integridade do sistema financeiro internacional. Em colaboração com outros intervenientes a nível

² Vd. Benja Satula, *Branqueamento de Capitais*, Universidade Católica Editora, Lisboa, 2010, Capítulo II, pp.50-51.

³ Cfr. OCDE/GAFI, *As recomendações do GAFI – Padrões Internacionais de Combate ao Branqueamento de Capitais e ao Financiamento do Terrorismo e da Proliferação*, 2012.

internacional, o GAFI procura igualmente identificar fragilidades a nível nacional com a finalidade de proteger o sistema financeiro internacional de utilizações abusivas.

As recomendações do GAFI estabelecem um padrão consistente de medidas que os países deveriam implementar de modo a combater o branqueamento de capitais e o financiamento do terrorismo, bem como o financiamento da proliferação de armas de destruição massiva. É certo que os estados dispõem de diferentes quadros jurídicos, administrativos e operacionais e, desse modo, não podem todos eles tomar medidas semelhantes para contrariar essas ameaças.

As recomendações do GAFI definem as medidas essenciais que os países deveriam colocar em prática para (OCDE/GAFI, 2012):

- identificar os riscos e desenvolver políticas e uma coordenação a nível nacional;
- atuar contra o branqueamento de capitais, o financiamento do terrorismo e o financiamento da proliferação;
- aplicar medidas preventivas para o setor financeiro e outros setores designados;
- adotar as autoridades competentes (por exemplo, de investigação, de aplicação da lei e de supervisão) dos poderes e responsabilidades necessários e implementar outras medidas institucionais;
- reforçar a transparência e a disponibilidade de informação sobre os beneficiários efetivos das pessoas coletivas e das entidades sem personalidade jurídica;
- facilitar a cooperação internacional.

As quarenta recomendações originais do GAFI foram tomadas em 1990 com o intuito de combater a utilização indevida dos sistemas financeiros para fins de branqueamento de fundos provenientes do tráfico de estupefacientes. Em 1996 procedeu-se a uma primeira revisão⁴, para registar a evolução das tendências e técnicas de branqueamento de capitais.

Em outubro de 2001, o GAFI passou a dar maior ênfase à luta contra o financiamento de organizações e atos terroristas, adotando as oito (mais tarde nove) recomendações especiais sobre o financiamento do terrorismo. As recomendações do GAFI foram revistas pela segunda vez em 2003, tendo sido aprovadas por mais de 180 países, e mundialmente reconhecidas como padrões internacionais *anti*-branqueamento de capitais e de combate ao financiamento do terrorismo (ABC/CFT).

⁴ Vd. Tiago Lambin e André Casimiro, *Prevenção e Repressão do Branqueamento de Capitais e Financiamento do Terrorismo – Relatório Analítico das Transações Imobiliárias Registadas*, Instituto da Construção e do Imobiliário, I.P., 2011, pp.8-10.

Após a conclusão do terceiro ciclo de avaliações mútuas por parte dos seus membros, o GAFI reviu e atualizou as suas recomendações, em cooperação com organizações observadoras, incluindo o Fundo Monetário Internacional, o Banco Mundial e as Nações Unidas. As modificações abordam sobretudo ameaças emergentes.

2. Análise conceptual

2.1. Conceito de branqueamento de capitais

Genericamente, entende-se por branqueamento de capitais o processo através do qual se convertem proveitos obtidos de forma ilícita em capitais lícitos, ocultando-se ou dissimulando-se a natureza, a origem e a titularidade desses mesmos proveitos. Esta prática constitui num crime, punível com pena de prisão de 2 a 12 anos, de acordo com o artigo 368.º - A do Código Penal Português⁵.

No entanto, o branqueamento de capitais pode ser definido sob vários ângulos. Assim, tendo em conta o descrito em Schott (2004)⁶, a maioria dos países partilha a definição adotada pela Convenção das Nações Unidas contra o Tráfico Ilícito de Estupefacientes e Substâncias Psicotrópicas (1988) (Convenção de Viena) e pela Convenção das Nações Unidas contra a Criminalidade Organizada Transnacional (2000) (Convenção de Palermo):

- A conversão ou a transferência de bens, quando o autor tem o conhecimento de que esses bens são provenientes de qualquer infração ou infrações [de tráfico de drogas] ou da participação nessa ou nessas infrações, com o objetivo de ocultar ou dissimular a origem ilícita desses bens ou de ajudar qualquer pessoa envolvida na prática dessa ou dessas infrações a furtar-se às consequências jurídicas dos seus atos;
- A ocultação ou a dissimulação da verdadeira natureza, origem, localização, disposição, movimentação, propriedade de bens ou direitos a eles relativos, com o conhecimento de que provêm de uma infração ou infrações ou da participação nessa ou nessas infrações;
- A aquisição, a detenção ou a utilização de bens, com o conhecimento, no momento da sua receção, de que provêm de qualquer infração ou infrações ou da participação nessa ou nessas infrações.

De acordo com OCDE/GAFI (2012), o “branqueamento de capitais” é o processamento de produtos do crime com o objetivo de dissimular a sua origem ilegal e de legitimar os ganhos ilícitos.

⁵Cfr. <http://www.bportugal.pt/PTPT/SUPERVISAOPRUDENCIAL/BRANQUEAMENTOOCAPITAISFINANCIAMENTOTERRORISMO/Paginas/branqueamentodecapitais.aspx>

⁶ Cfr. Paul Allan Schott, *Guia de Referência Anti-Branqueamento de Capitais e de Combate ao Financiamento do Terrorismo*, Banco Mundial, 2004, pp. 1-2/1-3.

Para Benja Satula⁷, a globalização da economia mundial e dos mercados trouxe um crescente fluxo comercial e financeiro, permitindo assim não só o crescimento das empresas como também a potenciação da atividade criminosa. Paralelamente, a evolução das tecnologias tornou cada vez mais sofisticadas e complexas as formas utilizadas para a prática do crime de branqueamento de capitais, através de métodos para converter, transferir ou dissimular bens ou produtos gerados por atividades criminosas.

Impedir que o dinheiro destas práticas entre no circuito legal é tornar numa utilização eficaz por parte do sistema financeiro.

Com vista à ocultação dos capitais, o branqueamento é composto por três fases. A primeira, designada por **Fase de Colocação**, tem como objetivo principal evitar a associação direta da origem dos fundos com o crime, separando desde logo ambas as situações. Seguidamente a dissimulação da movimentação dos proveitos ilícitos é feita no sentido de dificultar o seu rasto, sendo esta designada de **Fase de Circulação/Transformação**. Por último, na **Fase da Integração**, disponibiliza-se aos criminosos o produto ilícito depois de ter sido transformado num bem, aparentemente, legítimo. Atente-se de seguida num exemplo explicativo adaptado do *Manual do Curso e-Learning em Anti-Money Laundering e Counter-Terrorism Financing* do Instituto de Formação Bancária (IFB).

Exemplo⁸

A empresa ZZ, S.A, prestigiada no setor imobiliário, pertence a uma sociedade composta por vários membros de uma família de cidadãos estrangeiros. Há 5 anos, alguns elementos desta sociedade abriram contas no Banco YY tendo recebido a partir dessa altura vários depósitos sob a forma de cheques e numerário que perfaziam um total de 3.500.000€. Estes valores foram todos transferidos para uma só conta do referido banco, a conta X, e posteriormente foram transferidos para outra conta sedeadada num outro país.

O Banco questionou o cliente, e o mesmo informou que tal dinheiro se destinava à compra de imóveis nesse outro país.

Decorridos alguns meses, o valor transferido regressa à conta X sob a forma de outra moeda. Três dias depois é transferido sob a forma de outra moeda para uma conta

⁷ Vd. Benja Satula, *Branqueamento de Capitais*, Universidade Católica Editora, Lisboa, 2010, pp.24-25.

⁸ Vd. estudos de caso em Emile van der Does de Willebois e outros, *How the Corrupt Use Legal Structures to Hide Stolen Assets and What to Do About It*, The International Bank for Reconstruction and Development/The World Bank, 2011, pp.171-212.

de um outro país titulada por um indivíduo que aparentemente não tem qualquer relação com a sociedade nem com o negócio.

Perante o cenário apresentado e dadas as evidências, o Banco YY comunica as suspeitas às entidades responsáveis e competentes, estando prontamente disponível para colaborar.

2.2. Crimes associados ao branqueamento de capitais

Encontram-se associados a este fenómeno vários tipos de crimes, resultantes de um leque variado de atividades ilícitas (IFB, 2009):

- Lenocínio
- Extorsão
- Infrações económico-financeiras cometidas de forma organizada
- Tráfico de espécies protegidas
- Participação económica em negócio
- Administração danosa em unidade económica do setor público
- Peculato
- Fraude na obtenção ou desvio de subsídio, subvenção ou crédito
- Tráfico de estupefacientes e substâncias psicotrópicas
- Abuso sexual de crianças ou de menores dependentes
- Tráfico de armas
- Corrupção
- Fraude Fiscal
- Tráfico de órgãos ou tecidos humanos

2.3. Ciclo dinâmico do branqueamento

Conforme referido anteriormente, e com vista à ocultação dos capitais, o branqueamento é composto pelas três fases⁹ já enunciadas.

⁹ Cfr. Jorge Alexandre Fernandes Godinho, *Do Crime de “Branqueamento” de Capitais – Introdução e Tipicidade*, Almedina, Coimbra, 2001; *Manual do Curso e-Learning em Anti-Money Laundering e Counter-Terrorism Financing*, IFB, 2009.

Fase de colocação

Os proventos são colocados nos circuitos financeiros, geralmente através de uma instituição financeira, sob a forma de depósitos em numerário, compra de instrumentos financeiros negociáveis ou através de bens de elevado valor. Estas movimentações têm, normalmente, como cenário, países com sistemas financeiros mais fragilizados e/ou permissíveis.

Fase de circulação/transformação

Após os proventos terem sido colocados nos circuitos financeiros, estes são definitivamente distanciados da sua origem criminosa. Neste sentido, é desenvolvido um esquema complexo de transações financeiras que misturam a movimentação de dinheiro ilícito com quantias legais. Nesta fase, verificam-se com frequência transferências bancárias internacionais, a utilização de sociedades em países *offshore* e a aquisição de instrumentos financeiros facilmente disponíveis e que possibilitem uma rotação rápida e contínua.

Fase da integração

Aqui, os proventos ilícitos são integrados formalmente nos circuitos legais, tornando-se cada vez mais acessível legitimar a origem do dinheiro. As movimentações mais utilizadas nesta fase são a compra de imóveis, valores mobiliários e ativos financeiros, participações no capital social de empresas e aquisição de artigos de luxo (exemplo: obras de arte).

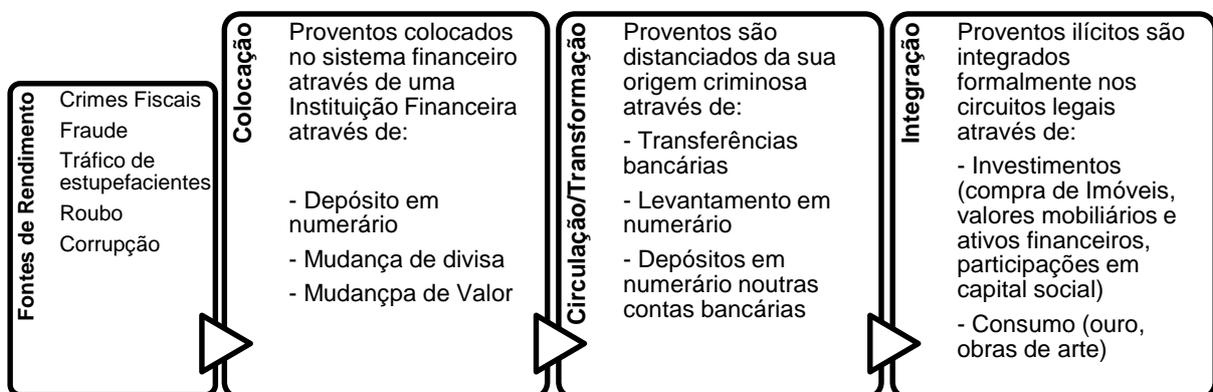


Figura 1 - Esquema genérico do Branqueamento de Capitais (fonte: Manual do IFB, 2009)

3. Tipologias do branqueamento de capitais

3.1. Caracterização das tipologias

Existem diversas técnicas para branquear a origem de capitais. Imediatamente abaixo, são apresentadas as tipologias¹⁰ que o branqueamento inclui, tendo em conta o disposto no *Manual do Curso e-Learning em Anti-Money Laundering e Counter-Terrorism Financing*, de 2009, do IFB. Além disso, também os exemplos apresentados são adaptados do referido manual.

Cuckoo smurfing e sociedade-ecrã ou de fachada

Várias pessoas ou mesmo apenas uma só pessoa, durante um determinado período de tempo, efetuam depósitos de montante reduzido em contas de diferentes bancos. Tal técnica dificulta a deteção destes movimentos e o seu respetivo cruzamento por parte das instituições financeiras.

Estas são sociedades constituídas de forma legal e que aparentam o desenvolvimento de atividades comerciais perfeitamente legítimas. No entanto, na realidade estas apenas servem de fachada para justificar o dinheiro ilícito com respetivos lucros fictícios.

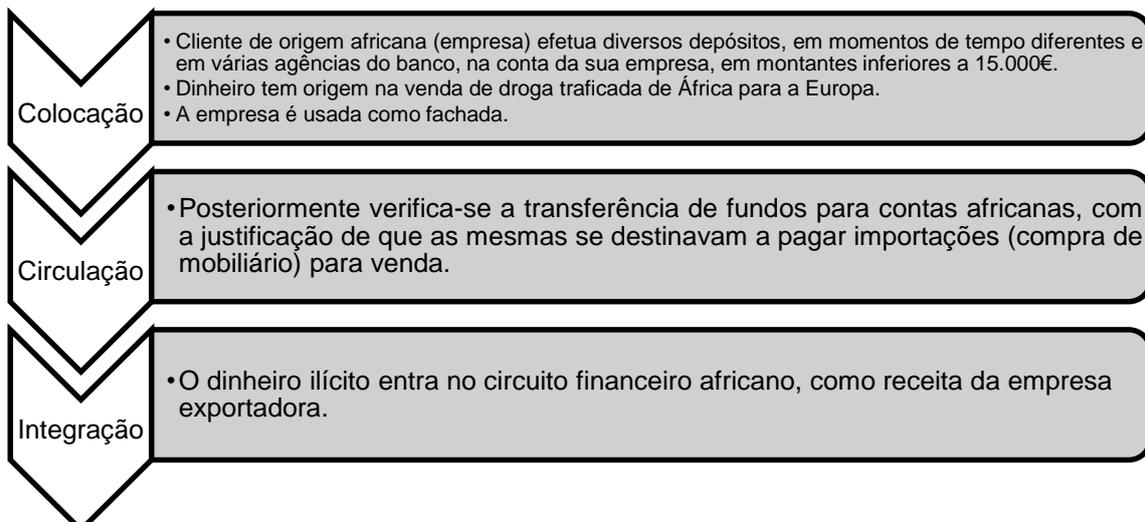


Figura 2 - Esquema genérico de Cuckoo Smurfing (fonte: Manual do IFB, 2009)

¹⁰ Vd. mais em Unidade de Informação Financeira, *Métodos, Indicadores e Casos Tipo de Branqueamento e de Financiamento do Terrorismo no Setor não Financeiro*, Polícia Judiciária, 2011, pp. 6-10. Para o setor imobiliário, mais exemplos em Tiago Lambin e André Casimiro, *Prevenção e Repressão do Branqueamento de Capitais e Financiamento do Terrorismo – Relatório Analítico das Transações Imobiliárias Registadas*, Instituto da Construção e do Imobiliário, I.P., 2011, pp.16-19.

Movimentação anómala de contas

O padrão de movimentação das contas bancárias de um dado cliente altera-se, sem qualquer justificação.

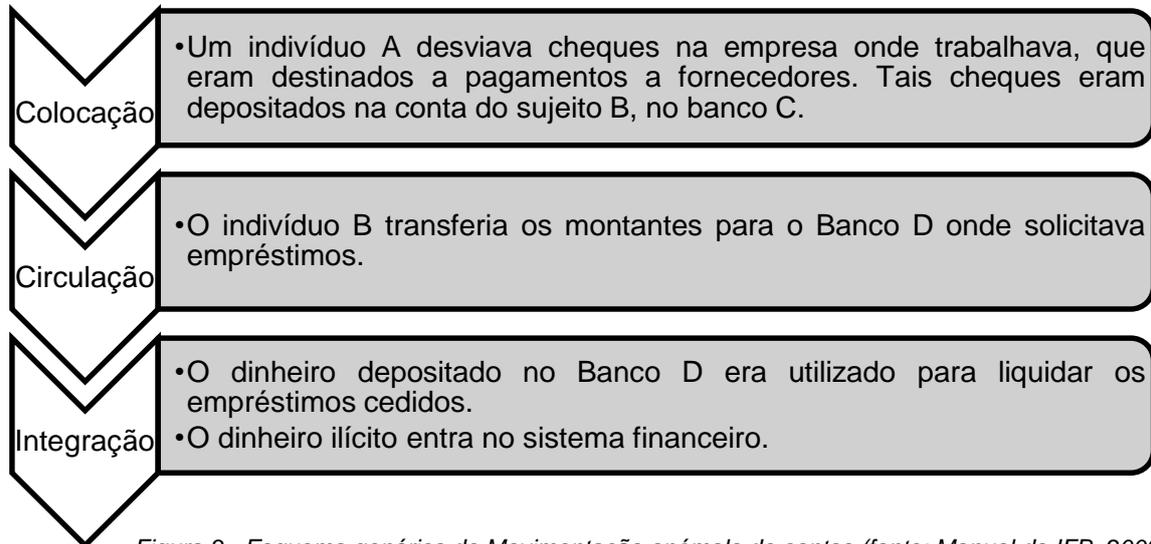


Figura 3 - Esquema genérico de Movimentação anómala de contas (fonte: Manual do IFB, 2009)

Testas de ferro (*fronting*) e apropriação de identidade

Em troca de uma compensação monetária, indivíduos sem antecedentes criminais (normalmente) abrem contas no seu nome, com o intuito de serem utilizadas para fazer depósitos e posteriores movimentações de capitais com origem criminosa.

Apropriando-se dos documentos legais do indivíduo, os criminosos praticam atos, sobretudo operações financeiras, em seu nome.

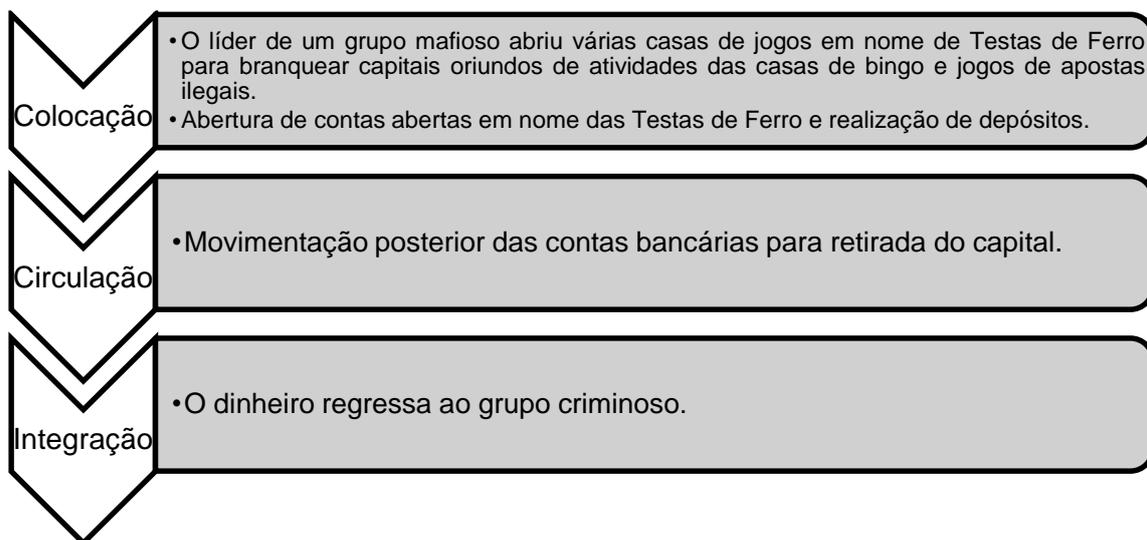


Figura 4 – Esquema genérico de como resultam os “testas de ferro” (fonte: Manual do IFB, 2009)

Paraísos fiscais

Na designação mais simples, trata-se de países caracterizados por terem reduzido ou mesmo tornado inexistentes encargos e obrigações tributárias. Esta situação facilita a circulação e a aplicação de produtos financeiros, tanto de origem local como externa. As sociedades que têm as suas sedes nestes países recebem a designação de *offshore*.

Segundo Rui Gonçalves¹¹, num sentido mais lato, estes paraísos fiscais «isentam total ou parcialmente, do pagamento de impostos, os rendimentos auferidos por pessoas jurídicas constituídas no seu território, desde que o capital social seja detido por não residentes e as suas atividades sociais decorram no estrangeiro». O mesmo autor sublinha ainda que esta situação resulta também na intencionalidade de os paraísos fiscais atraírem capital estrangeiro para as respetivas economias.

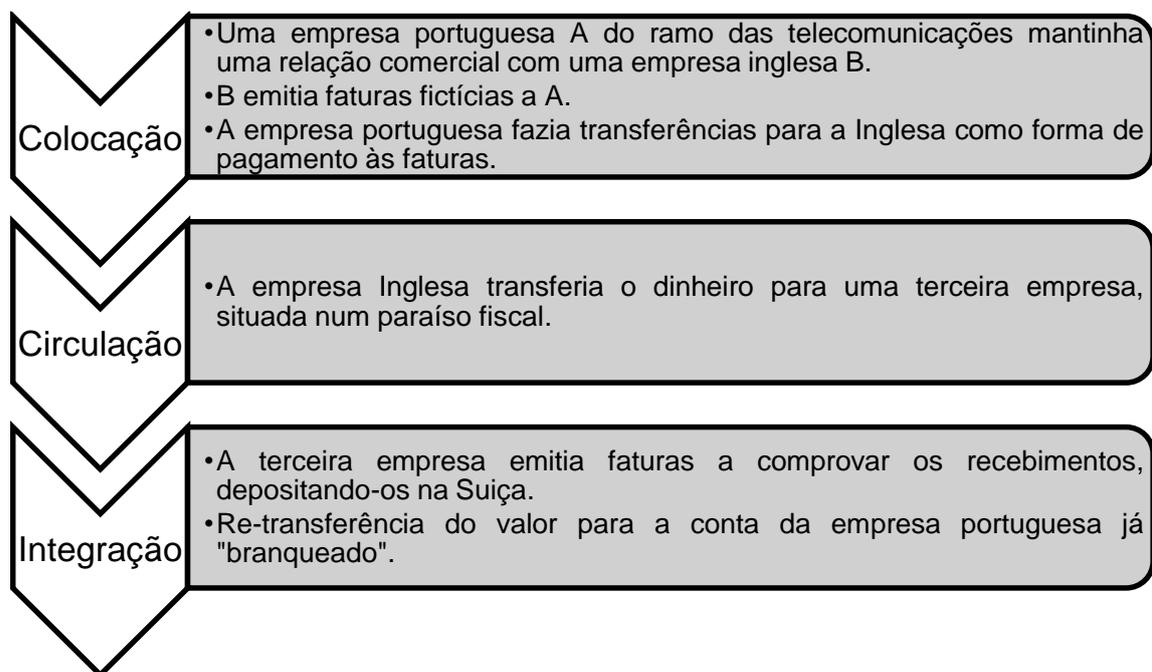


Figura 5 - Esquema genérico do funcionamento dos paraísos fiscais (fonte: Manual do IFB, 2009)

Simulação de sinistros

A simulação de um sinistro é uma das formas de branquear dinheiro através de uma seguradora.

¹¹ Vd. Rui Miguel Marques Gonçalves, *Fraude Fiscal e Branqueamento de Capitais*, Almeida & Leitão, Lda, Porto, 2007, pp.19 e seguintes.

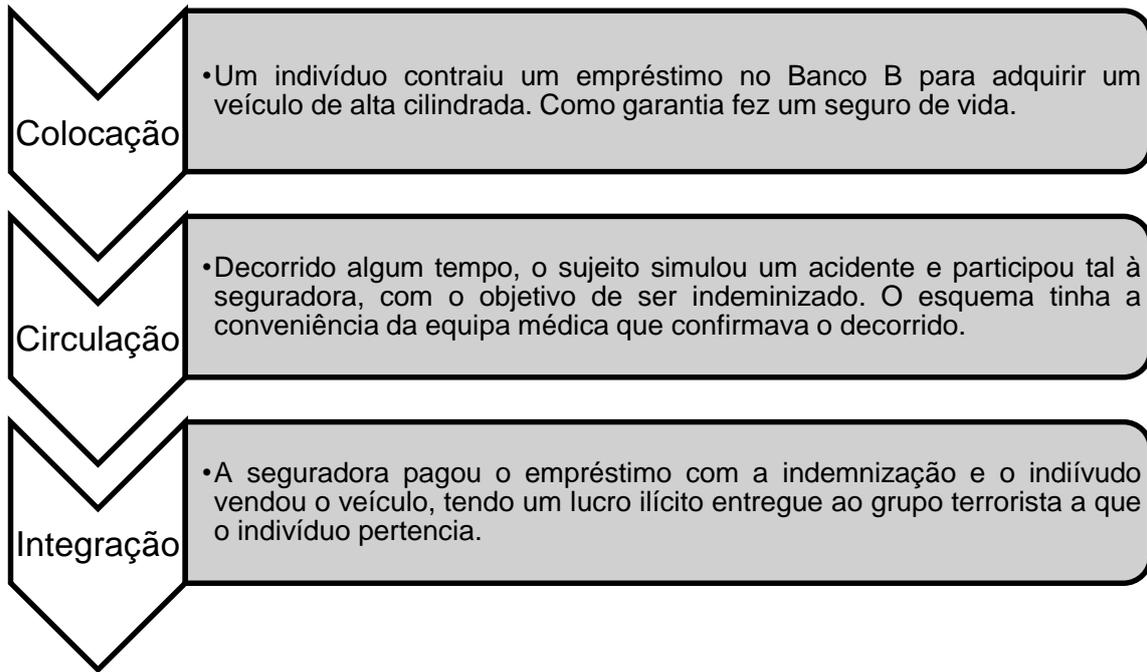


Figura 6 – Exemplo da simulação de sinistros (fonte: Manual do IFB, 2009)

Empréstimos fraudulentos

O agente branqueador faz um depósito numa conta bancária em nome de um terceiro ou sociedade-ecrã. Posteriormente solicita a outro banco um empréstimo com a finalidade de um dado negócio, dando como garantia o depósito realizado anteriormente. Mais tarde, aquando do vencimento do empréstimo este não é pago. O banco aciona a garantia junto do outro banco que a prestou e este, por sua vez, vai penhorar o depósito do agente. O branqueador já recebeu o dinheiro na concessão do empréstimo. O capital de origem ilícita será utilizado pelo banco emitente da garantia para pagar o empréstimo ao banco mutuante.

Sobrefaturação e subfaturação

Operações financeiras com valor superior ou inferior ao valor real da mesma, podendo existir falsidade dos valores monetários, das quantidades transaccionadas ou de ambos.

3.2. Tipologias – últimas tendências

De acordo com Braguês (2011), neste momento, especialmente no GAFI, discutem-se as tipologias relacionadas com a Pirataria marítima, o Tráfico de seres humanos, o branqueamento do produto da corrupção;

A tipologia depósito ou operações em numerário é a mais identificada como potencialmente relacionada com o branqueamento de capitais. Sempre assim foi, até pelo enorme risco que tal tipo de operação acarreta. Aliás, quando se deram os primeiros passos na prevenção do branqueamento de capitais, quase só se comunicavam operações que envolvessem numerário.

De salientar ainda que há outras técnicas que são atrativas pelos agentes branqueadores, envolvendo no caso a compra e venda de bens de elevado valor e fáceis de negociar, como joias, pedras preciosas e obras de arte.

O anexo à Instrução 26/2005 do Banco de Portugal enumera as Operações Potencialmente Suspeitas (*cf. Anexo 1*).

4. Financiamento do terrorismo

4.1. Conceito

Segundo a Resolução da Assembleia da República n.º 51/2002, e de acordo com o disposto no artigo 2.º, números 1 e 3, da Convenção Internacional para a Eliminação do Financiamento do Terrorismo de 1999 da ONU, pode ler-se a seguinte definição de financiamento do terrorismo:

1. Comete uma infração, nos termos da presente Convenção, quem, por quaisquer meios, direta ou indiretamente, ilegal e deliberadamente, fornecer ou reunir fundos com a intenção de serem utilizados ou sabendo que serão utilizados, total ou parcialmente, tendo em vista a prática:

a) De um ato que constitua uma infração compreendida no âmbito de um dos tratados enumerados no anexo e tal como aí definida;

ou

b) De qualquer outro ato destinado a causar a morte ou ferimentos corporais graves num civil ou em qualquer pessoa que não participe diretamente nas hostilidades numa situação de conflito armado, sempre que o objetivo desse ato, devido à sua natureza ou contexto, vise intimidar uma população ou obrigar um governo ou uma organização internacional a praticar ou a abster-se de praticar qualquer ato.

3. Para que um ato constitua uma das infrações previstas no n.º 1, não é necessário que os fundos tenham sido efetivamente utilizados para cometer a infração contemplada nas alíneas a) ou b) do n.º 1.

Ao nível nacional, tendo em conta a Lei n.º 52/2003 de 22 de Agosto, o terrorismo corresponde a prática de crimes que são suscetíveis de afetar gravemente o Estado ou a população que se visa intimidar, com a intenção de prejudicar a integridade e a integridade a independência nacionais, impedir, alterar ou subverter o funcionamento das instituições do Estado ou de uma organização pública internacional, forçar a autoridade pública a praticar um ato ou abster-se de o praticar, intimidar pessoas, grupos de pessoas ou a população em geral. Neste contexto define-se o financiamento do terrorismo como o fornecimento, recolha ou deteção de fundos/bens/produtos/direitos suscetíveis de serem transformados em fundos para atividades terroristas (IFB, 2009). Estes fundos, claro está, podem ter origem lícita ou ilícita se já tiverem sido branqueados.

De ressaltar ainda que, de acordo com a Lei n.º 52/2003 de 22 de Agosto, o financiamento do terrorismo é punível com pena de prisão de 8 a 15 anos.

4.2. Ligação entre o branqueamento de capitais e o financiamento do terrorismo

A ligação entre estas duas práticas criminosas é estudada por Schott (2004), estando esta secção de acordo com o preceituado no seu *Guia de Referência Anti-Branqueamento de Capitais e de Combate ao Financiamento do Terrorismo*. O Branqueamento de Capitais bem como o Financiamento do Terrorismo possuem técnicas similares no que toca à ocultação e dissimulação das origens e fins. Independentemente das origens dos fundos, ilícitas ou lícitas, é crucial dissimular a fonte do financiamento do terrorismo. Deste modo, ocultando a fonte e a utilização dos fundos, a atividade de financiamento não é detetada.

A diferença entre os dois crimes reside no facto de o branqueamento de capitais ter fundos envolvidos cuja origem é sempre ilícita, enquanto no financiamento do terrorismo podem ser lícitos ou ilícitos. Exemplos de fontes lícitas são doações a organizações ou fundações que as utilizam para apoiar atividades ou organizações terroristas.

No que respeita ao processo do Financiamento do Terrorismo, este assemelha-se ao de Branqueamento de Capitais, com exceção da última fase, a qual no ciclo do branqueamento os fundos ilícitos são integrados nos circuitos legítimos, enquanto que no financiamento, os fundos lícitos ou ilícitos são distribuídos pelos terroristas e pelas entidades que os apoiam.

À semelhança do que foi feito no branqueamento de capitais, atente-se num esquema que explica o financiamento do terrorismo:

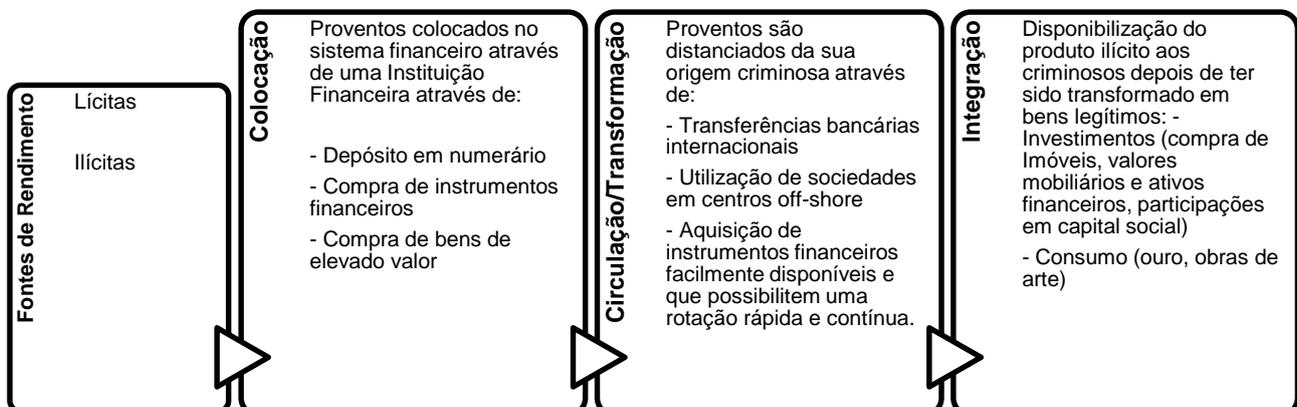


Figura 7 – Esquema genérico do financiamento do terrorismo (fonte: Manual do IFB, 2009)

A ligação entre os processos do Branqueamento de Capitais e do Financiamento do Terrorismo encontra-se esquematizada na figura seguinte:

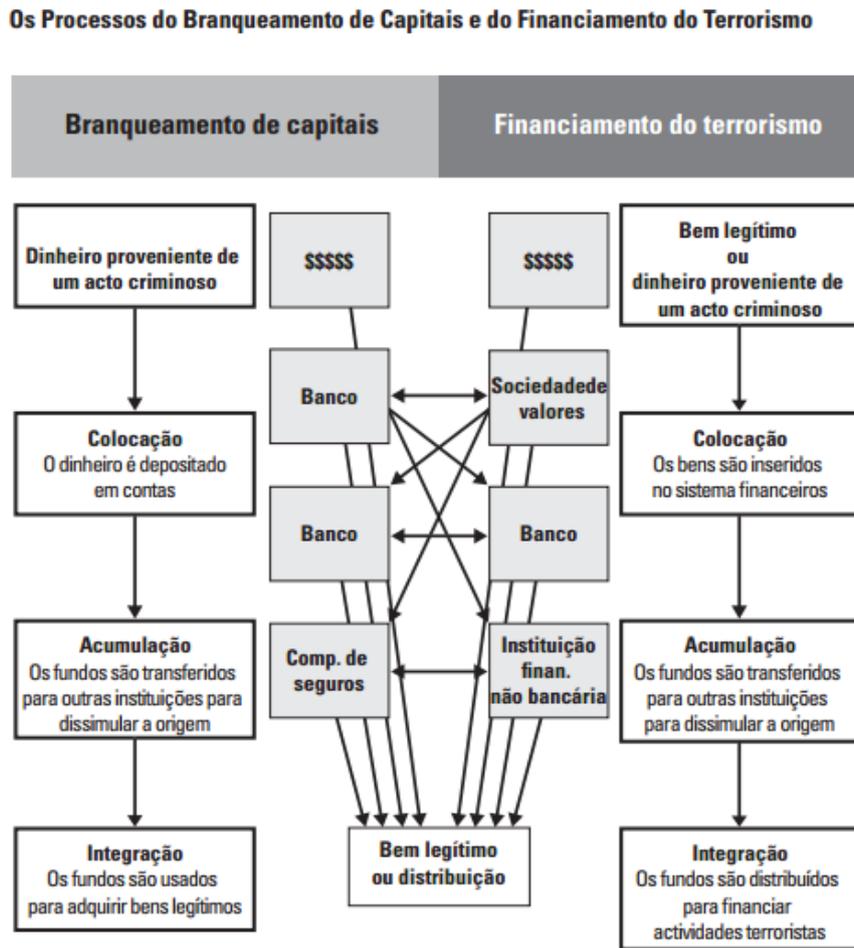


Figura 8 – Comparação entre branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo

(Fonte: "Guia de Referência Anti-Branqueamento de Capitais e de Combate ao Financiamento do Terrorismo", 2.ª edição, Banco Mundial, Abril de 2005)

5. Deveres das entidades financeiras

5.1. Enumeração dos deveres

O enquadramento legal português do combate ao branqueamento de capitais e ao financiamento do terrorismo (Lei n.º 25/2008 com nova redação no DL n.º 317/2009 de 30 de outubro) segue padrões de exigência, uma vez que coloca a atuação das instituições financeiras no domínio da *Risk Based Approach* através de políticas de *know your customer* e *know your transaction*.

Este enquadramento reforça a consagração dos deveres de identificação, comunicação, cooperação, diligência, segredo e define pessoas politicamente expostas (PEP).

Na análise seguinte são identificados os deveres de prevenção (artigo 6.º da Lei n.º 25/2008) que as instituições financeiras devem cumprir. Estes deveres seguem de perto o disposto na referida Lei e o *Manual do Curso e-learning em Anti-Money Laundering e Counter-Terrorism Financing*, do IFB (2009).

Dever de identificação¹²

Exige-se e verifica-se a identidade dos clientes, dos seus representantes e dos seus beneficiários efetivos¹³ (qualquer pessoa singular por conta de quem é realizada uma transação).

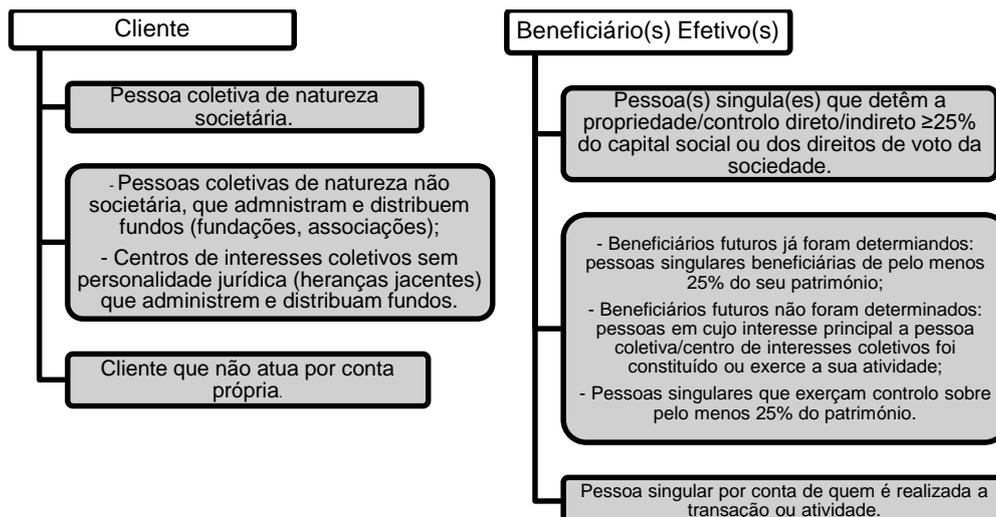


Figura 9 – Distinção entre cliente e beneficiário efetivo (fonte: Manual do IFB, 2009)

¹² Vd. Nuno Brandão, *Branqueamento de Capitais: O sistema comunitário de prevenção*, Coimbra Editora, Coimbra, 2002, pp. 34-38.

¹³ Vd. Autoridade de Controlo Prudencial, *Lignes directrices sur les bénéficiaires effectifs: Document de nature explicative*, Banco de França, 2011.

No início da relação de negócio, isto é, na abertura de conta este dever deve ser cumprido. Além disso, no decorrer da relação banco-cliente o dever de identificação deve ser cumprido sempre que ocorram as seguintes situações:

- Antes da realização de qualquer transação ocasional de montante igual ou superior a 15.000 € (única ou não).
- Quando se suspeite que a operação possa estar relacionada com os crimes de branqueamento ou de financiamento do terrorismo.
- Quando os dados de identificação dos clientes suscitem dúvidas quanto à sua veracidade/adequação.
- Quando o cliente for uma pessoa coletiva/centro de interesses coletivos ou sempre que haja conhecimento/suspeita de que um cliente não atua por conta própria: exigir informação sobre a identidade do(s) beneficiário(s) efetivo(s).

Verificam-se casos especiais no que toca ao dever de identificação em contas bancárias tituladas por advogados e solicitadores. Sempre que os profissionais estejam estabelecidos em Portugal e não atuem por conta própria e disponibilizem, no acto de abertura de conta, ao banco uma declaração de comprometimento em que se a identificação do beneficiário for solicitada o advogado/solicitador dará ao banco, o dever de identificação pode não ser cumprido pelo banco.

No que respeita às operações realizadas à distância, ou sejam quando o cliente ou seu representante não estejam presentes fisicamente, o dever de identificação é sempre exigido.

Dever de diligência

Este dever corresponde a um procedimento contínuo de acompanhamento dos clientes/transações que ajudam a prevenir o branqueamento de capitais.

Neste âmbito, as instituições de crédito devem:

- Sempre que o cliente for uma pessoa coletiva ou um centro de interesses coletivos sem personalidade jurídica, a instituição tem que adotar medidas adequadas para compreender a estrutura da propriedade e de controlo do Cliente.
- Obter informação sobre a finalidade e a natureza pretendida da relação de negócio.
- Obter informação sobre a origem e o destino dos fundos movimentados no âmbito de uma relação de negócio ou na realização de uma transação ocasional, quando o perfil de risco do cliente ou as características da operação o justifiquem.

- Manter um acompanhamento contínuo da relação de negócio, a fim de assegurar que as transações são consentâneas com o conhecimento que a entidade tem das atividades e do perfil de risco do cliente.
- Manter a atualização dos elementos de identificação obtidos no decurso da relação de negócio.

Sempre que existam operações realizadas à distância com anonimato do cliente, operações efetuadas com pessoas politicamente expostas que residam fora de Portugal, transações de correspondência bancária com outras Instituições de crédito estabelecidas em países terceiros e operações designadas pelas autoridades de supervisão/fiscalização, o dever de Diligência tem que ser reforçado.

Contudo, as instituições de crédito estão dispensadas do cumprimento dos Deveres de Identificação e de Diligência quando o cliente é:

- Uma entidade financeira estabelecida em qualquer Estado-membro da União Europeia;
- Uma entidade financeira estabelecida num país terceiro equivalente (país com regime equivalente ao nacional em matéria de prevenção do branqueamento e do financiamento do terrorismo e de supervisão desses deveres);
- Uma sociedade cotada, cujos valores mobiliários tenham sido admitidos à negociação num mercado regulamentado em qualquer Estado-membro da União Europeia;
- Uma sociedade cotada em mercados de países terceiros que têm requisitos de divulgação de informação equivalentes aos exigidos pela legislação comunitária;
- O Estado, as regiões autónomas ou as autarquias locais ou uma pessoa coletiva de direito público, integrada na administração central, regional ou local;
- Uma autoridade ou organismo público sujeito a práticas contabilísticas transparentes e objeto de fiscalização;
- A entidade que presta serviços postais ou o Instituto de Gestão da Tesouraria e do Crédito Público, I.P.

Dever de recusa

As instituições de crédito podem recusar pedidos feitos pelos clientes. Está-se, pois, perante o Dever de Recusa. Os pedidos a recusar podem ser a abertura de uma conta bancária, a realização de uma qualquer operação em conta bancária e realização de uma transação ocasional. Claro está, que para recusar têm que existir razões para tal. Deste modo, a instituição de crédito (IC) pode recusar um pedido quando o cliente não

apresenta os seus elementos de identificação, do seu representante ou do beneficiário efetivo e/ou se não for fornecida informação quanto à estrutura de propriedade e controlo do cliente, à finalidade do negócio e à origem e destino dos fundos.

De notar que se suspeitar que a informação não foi prestada por esta estar ligada à prática do crime de branqueamento de capitais, a IC deve comunicar tal ocorrência ao Procurador-Geral da República e à Unidade de Informação Financeira.

Dever de exame¹⁴

Este dever recai sobre a palavra examinar. Neste sentido, compete à IC examinar, de acordo com a experiência profissional, qualquer conduta, atividade ou operação cujos elementos caracterizadores a tornem particularmente suscetível de poder estar relacionada com o BC. Neste âmbito há que ter em consideração a natureza, finalidade, frequência, complexidade da conduta, atividade ou operação e dos seus intervenientes, a verificação de um objetivo económico e um fim lícito associado a tal, a justificação do montante, origem e destino de fundos, os meios de pagamento utilizados.

Dever de conservação

Os documentos adjacentes às operações realizadas e ao cumprimento dos deveres de identificação e diligência devem ser conservados. O período de conservação para o primeiro caso é sete anos a contar da data da sua execução; para o segundo, é sete anos após o momento da identificação ou após o termo da relação de negócio.

Dever de comunicação

Conforme referido supra, sempre que a IC saiba ou suspeite que ocorreu, está em curso ou foi tentada uma operação de BC deve denunciar de imediato a mesma ao Procurador-Geral da República e à Unidade de Informação Financeira.

¹⁴ Vd. Nuno Brandão, *Branqueamento de Capitais: O sistema comunitário de prevenção*, Coimbra Editora, Coimbra, 2002, pp. 38-49 (nesta secção encontram-se também referências relativas ao Dever de Comunicação).

Dever de abstenção¹⁵

Sempre que a IC saiba ou suspeite que uma operação está relacionada com práticas do crime de BC deve abster-se de executar tal operação e informar de imediato a sua abstenção ao Procurador-Geral da República e à Unidade de Informação Financeira.

Dever de colaboração

A IC deve garantir o acesso direto a quaisquer informações, documentos e registos solicitados pelas seguintes entidades:

- Procurador-Geral da República;
- Unidade de Informação Financeira;
- Autoridade judiciária responsável pela direção de inquérito;
- Autoridades competentes para a fiscalização do cumprimento dos deveres de prevenção do branqueamento e do financiamento do terrorismo.

Dever de sigilo

As instituições de crédito, bem como os membros dos respetivos órgãos sociais, os que nelas exerçam funções de direção, de gerência ou de chefia, os seus empregados, os mandatários e outras pessoas que lhes prestem serviço a título permanente, temporário ou ocasional, não podem revelar ao Cliente ou a terceiros que comunicaram uma operação suspeita ao Procurador-Geral da República e à Unidade de Informação Financeira, ou que se encontra em curso uma investigação criminal.

Dever de controlo

As instituições de crédito devem definir e aplicar políticas e procedimentos internos que sejam adequados ao cumprimento dos deveres previstos na lei de combate ao branqueamento e ao financiamento do terrorismo, nomeadamente nas matérias de controlo interno, avaliação e gestão de risco, e auditoria interna.

¹⁵ Vd. Nuno Brandão, *Branqueamento de Capitais: O sistema comunitário de prevenção*, Coimbra Editora, Coimbra, 2002, pp. 52-56 (nesta secção encontram-se também referências relativas ao Dever de Sigilo e Dever de Formação).

Dever de formação

Adoção de medidas para que os dirigentes e empregados da instituição de crédito cujas funções sejam relevantes para efeitos da prevenção do branqueamento e do financiamento do terrorismo, tenham um conhecimento adequado das obrigações impostas pela legislação e regulamentação em vigor neste âmbito.

As IC têm que prevenir a realização de operações relacionadas com a prática criminosa de branqueamento de capitais. Para que tal seja eficaz, têm que cumprir deveres estabelecidos na Lei n.º 25/2008, de 5 de junho. Atualmente com os sistemas informáticos o seu cumprimento é mais fácil, já que são emitidos alertas sempre que há transações com valores **superiores a 15.000€**, obrigando ao preenchimento de uma folha com os dados da transação: origem, destino, intervenientes, havendo bases de dados para pesquisar clientes e verificar se os mesmos têm antecedentes, e rotinas informáticas que identificam operações suspeitas. Deste modo, não só uma IC tem que ter um departamento de auditoria/*compliance* capaz de cumprir e fazer cumprir todos estes deveres, como também os colaboradores com funções comerciais têm que estar cientes das implicações que o BC tem e cumprir todos os seus deveres, pautando-se por condutas éticas, sérias e responsáveis.

5.2. Pessoas Politicamente Expostas (PEP)

Ainda segundo a Lei n.º 25/2008, de 5 de junho, no seu artigo 2º, n.º6, PEP são pessoas singulares que desempenham, ou desempenharam até há um ano, altos cargos de natureza política ou pública, bem como os membros próximos da sua família e pessoas que reconhecidamente tenham com elas estreitas relações de natureza societária ou comercial. Assim, consideram-se:

1. Altos cargos de natureza política ou pública:

- Chefes de Estado, chefes de Governo e membros do Governo, designadamente ministros, secretários e subsecretários de Estado;
- Deputados ou membros de câmaras parlamentares;
- Membros de supremos tribunais, de tribunais constitucionais, de tribunais de contas e de outros órgãos judiciais de alto nível, cujas decisões não possam ser objeto de recurso, salvo em circunstâncias excecionais;
- Membros de órgãos de administração e fiscalização de bancos centrais;
- Chefes de missões diplomáticas e de postos consulares;
- Oficiais de alta patente das Forças Armadas;

- Membros de órgãos de administração e de fiscalização de empresas públicas e de sociedades anónimas de capitais exclusiva ou maioritariamente públicos, institutos públicos, fundações públicas, estabelecimentos públicos, qualquer que seja o modo da sua designação, incluindo os órgãos de gestão das empresas integrantes dos setores empresariais regionais e locais;
 - Membros dos órgãos executivos das Comunidades Europeias e do Banco Central Europeu;
 - Membros de órgãos executivos de organizações de direito internacional.
2. Membros próximos da família:
- O cônjuge ou unido de facto;
 - Os pais, os filhos e os respetivos cônjuges ou unidos de facto.
3. Pessoas com reconhecidas e estreitas relações de natureza societária ou comercial:
- Qualquer pessoa singular, que seja notoriamente conhecida como proprietária conjunta com o titular do alto cargo de natureza política ou pública de uma pessoa coletiva, de um centro de interesses coletivos sem personalidade jurídica ou que com ele tenha relações comerciais próximas;
 - Qualquer pessoa singular que seja proprietária do capital social ou dos direitos de voto de uma pessoa coletiva ou do património de um centro de interesses coletivos sem personalidade jurídica, que seja notoriamente conhecido como tendo como único beneficiário efetivo o titular do alto cargo de natureza política ou pública.

Atente-se no exemplo explicativo, adaptado do IFB (2009):

Exemplo

Uma cidadã portuguesa apresentava inúmeros movimentos a débito na sua conta bancária, sobretudo em ATM instaladas em casinos. A cidadã detinha outras contas noutros bancos, sendo que numa delas apresentava aplicações financeiras de elevados montantes. Além disso, constatou-se que era casada com um cidadão marroquino, tendo este obtido nacionalidade português. Este tinha sido Presidente de um banco em Marrocos, de onde fugira por ter sido condenado pela prática de peculato, desvio de fundos públicos e gestão danosa. Verificou-se que os créditos nas contas portuguesas ocorrem através de cheques sacados sobre o estrangeiro. Foi pelo facto de o mesmo ser considerado PEP que, através de fontes abertas, se chegou à sua identidade. A ação preventiva permitiu o congelamento de valores superiores a um milhão de euros.

6. Gestão dos riscos inerentes ao branqueamento de capitais

Uma má gestão dos riscos de branqueamento de capitais tem nefastas consequências, prejudicando a solidez das instituições financeiras.

Gerir riscos implica olhar transversalmente para todas as áreas de negócio para se poder identificar, acompanhar, prevenir e denunciar as atividades criminosas.

A gestão de riscos tem que passar por se conhecer os clientes, as transações e os processos.

6.1. Enumeração dos riscos

Os riscos inerentes ao branqueamento de capitais são os descritos, tendo tido como fonte o IFB (2009):

Risco de reputação

Se existirem suspeitas de prática de BC, os clientes e investidores podem deixar de realizar negócio com a instituição. Assim, este é o risco associado à publicidade negativa que é feita à instituição, levando à perda de confiança dos clientes, ao aumento de risco da carteira de crédito, a perda de fontes de financiamento de baixo custo e a problemas de liquidez.

Risco operacional

Este risco está inerente aos procedimentos internos, ao *modus operandi* dos funcionários, que podem ser insuficientes e ineficientes.

Risco legal

Este risco engloba todos os prejuízos que a instituição financeira pode ter, decorrentes de investigações judiciais, sentenças e incumprimento de contratos e aplicação de coimas.

Risco de concentração

É o risco inerente à concentração de financiamentos e empréstimos a um único cliente ou grupo económico de risco. No entanto, tal grau de exposição está regulamentado.

Risco de *compliance*

Se existirem violações nas leis, regulamentos, regras de conduta, relacionamento com clientes, os resultados ou o capital podem ser afetados negativamente.

Pelo referido, as instituições financeiras (IF) têm que criar um sistema de gestão de riscos de branqueamento de capitais. Assim, têm que criar políticas internas e procedimentos para toda a IF, de forma a permitir que o sistema seja sólido e eficaz e abrangente a todos os produtos, atividades e processos, com informação completa, fiável e pertinente. Para que a comunicação tenha estas três características tem que se garantir a existência de bons mecanismos de comunicação interna.

Além disso, a gestão de riscos é da responsabilidade de todos os colaboradores, devendo esta política ser fomentada, onde a formação na temática do BC é uma exigência legal. No entanto, a IF deve ter estruturas internas especializadas no BC, um controlo interno eficaz, garantindo o cumprimento e o respetivo reporte das ações preventivas à Administração.

Por fim, deve ser promovida a monitorização do sistema de gestão de riscos implementado.

A IF deve cumprir 6 princípios seguintes quando estabelece uma relação de negócio. Em primeiro lugar, o colaborador responsável pela abertura de conta tem que recolher os elementos e a documentação necessários à abertura de conta (titulares, representantes e beneficiários efetivos). Posteriormente há que confirmar os elementos documentais fornecidos, concretamente autenticidade, exatidão, atualidade e suficiência. Deve também obter informação sobre a finalidade e a natureza pretendida da relação de negócios. As IF dispõem também de listagens, do Banco de Portugal (BdP) e União Europeia (UE), onde é possível verificar se o cliente é uma entidade sancionada. Seguidamente, é dada especial atenção a clientes de elevado risco ou a transações que o justifiquem, como PEP não residentes, obtendo autorização antes de realizar toda e qualquer operação. O último passo culmina no contrato de abertura de conta, onde as fichas de abertura de conta e condições gerais obedecem aos avisos do BdP nesta matéria.

Em suma, os elementos para a abertura de conta para Pessoas Singulares e Coletivas encontram-se expostos nas tabelas infra apresentadas:

Elementos para abertura: Pessoa Singular	Comprovação
1. Nome Completo e assinatura 2. Data de nascimento 3. Nacionalidade	Residentes: cartão de cidadão, passaporte ou título de residência; Não Residentes: passaporte, cartão de cidadão ou documento equivalente emitido por autoridade pública competente; Menores: cartão de cidadão, boletim ou certidão de nascimento, documento equivalente apresentados pelo representante legal para abertura de conta.
4. Morada completa 5. Profissão e entidade patronal, quando existam	Qualquer documento, meio ou diligência considerado idóneo e suficiente (carta remetida para a morada da pessoa, certidão da Junta de Freguesia).
6. Cargos públicos que exerçam	Não carece de documento comprovativo, bastando informar a IF de tal.
7. Tipo, número, data e entidade emitente do documento de identificação	A IF terá que ficar com uma cópia e o funcionário bancário tem que colocar menção que claramente o identifique e datar.

Figura 10 – Elementos necessários para a abertura de conta de Pessoas Singulares e a sua Comprovação (fonte: Manual do IFB, 2009)

Elementos para abertura: Pessoas Coletivas	Comprovação
1. Denominação social 2. Objeto 3. Endereço da sede	Certidão do registo comercial, certidão permanente ou outro documento público comprovativo.
4. Número de identificação fiscal/ identificação de pessoa coletiva	Certidão permanente, cartão de identificação emitido pelo Registo Nacional de Pessoas Coletivas ou outro documento.
5. Identidade dos titulares de participação no capital e os direitos de voto da pessoa coletiva de valor igual ou superior a 25% 6. Identidade dos titulares dos órgãos de gestão	Certidão permanente.

Figura 11 – Elementos necessários para a abertura de conta de Pessoas Coletivas e a sua Comprovação (fonte: Manual do IFB, 2009)

6.2. Deteção de sinais de alerta

A IF tem que detetar os sinais de alerta. Para tal, o conhecimento do cliente exige o acompanhamento das suas movimentações financeiras na instituição, de modo a detetar irregularidades relacionadas com o BC. Uma vez mais, o *Manual do Curso e-learning em Anti-Money Laundering e Counter-Terrorism Financing*, IFB (2009), mostra-

nos de forma detalhada os procedimentos que as IF devem tomar. Dada a especificidade deste capítulo, é difícil encontrar outros autores que versem sobre o mesmo. No entanto, saliente-se que o *Guia de Referência Anti-Branqueamento de Capitais e de Combate ao Financiamento do Terrorismo*, de Schott (2004), no seu capítulo VI, apresenta medidas preventivas de combate ao branqueamento de capitais e ao financiamento do terrorismo. Também o estudo realizado entre a KPMG Advisory-Consultores de Gestão, S.A. em colaboração com a Unidade de Informação Financeira (UIF) aferiu o estado dos setores bancário e segurador no que toca à prevenção.

O comportamento do cliente é essencial para se perceber se existe algo mesmo anormal consigo. Destacam-se os seguintes comportamentos, que merecem a atenção da IF:

- Documentos de abertura de conta não padronizados ou com discrepâncias evidentes.
- Recusa em fornecer informações para abrir conta ou prestação de informações/documentos fictícios ou dificilmente comprováveis.
- Cliente estrangeiro com origem num país com grande índice de atividades criminosas.
- Fonte de rendimento sem relação com a situação/profissão declarada pelo Cliente.
- Cliente que não parece ter condições financeiras para a operação em curso (possível *fronting*).
- Intervenção de uma sociedade ou um banco (sucursal ou filial) localizado num paraíso fiscal ou país considerado como “sensível”.
- Atividade pública, profissional ou económica cuja natureza favorece as operações de branqueamento.
- Representantes de empresas que evitam o contato com a instituição financeira.
- Clientes que apenas recorrem ao banco para movimentar a respectiva conta.
- Clientes que não tentam negociar ou exigir remunerações vantajosas para depósitos com saldos médios elevados.
- Clientes que efetuam depósitos com regularidade (supostamente provenientes de operações não comprováveis).
- Clientes que têm várias contas onde efetuam depósitos em numerário e que no seu conjunto atingem saldos elevados.
- Clientes que ordenam grandes transferências de e/ou para o estrangeiro, com indicação de pagamento ou recebimento em numerário.
- Cliente que compra obras de arte e outros objetos valiosos sem relação com sua situação financeira oficial.
- Cliente que viaja frequentemente para países considerados como sensíveis.

- Cliente que não tem nenhum contacto físico com o banco (efetua operações por telefone ou e-banking).
- Cliente que troca frequentemente de domicílio sem razão válida.
- Cliente que utiliza cartões de crédito em valores que ultrapassam suas possibilidades, cobertos por depósitos em numerário.

No que toca às contas bancárias, a IF deve atentar especialmente nas seguintes situações:

- Empresa que passa a aceitar como forma de pagamento dos seus serviços/vendas numerário (quase em exclusividade).
- Conta com um grande número de créditos de pequeno montante e um pequeno número de débitos de valor avultado.
- Abertura simultânea de múltiplas contas (no mesmo banco ou em bancos distintos).
- Depósitos/empréstimos back-to-back com filiais/associadas não residentes, especialmente se estabelecidas em países sensíveis.
- Contas cujo saldo é incompatível com a faturação do negócio ou número de contas inconsistente com a atividade do cliente.
- Contas cuja movimentação, envolvendo fundos avultados, não se relaciona com a atividade do titular.
- Grande número de depósitos em numerário, numa conta única ou em várias contas, sem relação com a atividade declarada.
- Depósitos frequentes de valores ao portador (cheques, títulos, etc.) ou de cheques de instituições financeiras estrangeiras.
- Movimentos de fundos avultados sem relação com a atividade e apresentando saldos médios mensais medianos.
- Conta de empresa que apresenta unicamente operações em numerário.
- Aumento da frequência dos depósitos em numerário sem razão aparente, seguidos imediatamente por transferências.
- Câmbio frequente de numerário para outras divisas, sem razão aparente.
- Transferências para ou do exterior com instruções de pagamento em numerário.
- Depósitos regulares (de montantes avultados) de cheques endossados.
- Conta inativa que recebe subitamente transferências do exterior, seguidas de saques em numerário.
- Operações simultâneas e cruzadas entre as contas de vários clientes e sem razão aparente.

- Contas tituladas ou que podem ser movimentadas por um elevado número de entidades sem qualquer explicação aparente.
- Contas de correspondentes cujo padrão de movimentação ou saldo registre alterações relevantes sem razão aparente ou em que o cliente efetua depósitos diretamente na conta do banco correspondente.

Também nos empréstimos bancários é crucial identificar as situações de alerta, como as que se ilustram de seguida:

- Garantias dadas para obter um crédito sem relação com a atividade do cliente ou garantias prestadas por bancos estrangeiros.
- Cliente que paga as prestações do empréstimo com cheques de outras pessoas, ou com depósitos em numerário efetuados no dia de cobrança da prestação e sem qualquer relação com a sua capacidade financeira.
- Dar como garantia de um empréstimo bens de um terceiro cuja situação financeira não corresponde ao valor da dita garantia.
- Cliente cujo valor do empréstimo e/ou garantias dadas são desajustadas à sua situação financeira oficial.
- Entrada rápida em incumprimento para execução da garantia dada.
- Pagamento em numerário das prestações de um crédito de longa duração (por exemplo, leasing).
- Pedidos de empréstimos com base em garantias/ativos depositados na instituição financeira de origem desconhecida e incompatíveis com a situação financeira do cliente.
- Pedido de crédito por clientes pouco conhecidos, que dão como garantia ativos/avales bancários de bancos estrangeiros e cujo negócio não tem ligação aparente com o objetivo da operação.
- Reembolso inusitado de créditos mal parados ou amortização antecipada de empréstimos, sem motivo lógico aparente.
- Empréstimos liquidados com fundos de origem incerta ou que não são consistentes com a atividade conhecida do cliente.
- Créditos amortizados/liquidados através de depósitos de numerário.
- Comerciantes com várias operações de crédito ao consumo, na sua maioria liquidadas antecipadamente através de numerário.
- Cartas de crédito ou outros tipos de financiamento para movimentar fundos entre países, sem ligação com a atividade declarada.

As IF têm também que estar alerta nas operações internacionais, nomeadamente nas seguintes:

- Qualquer operação realizada com entidades financeiras ou comerciais localizadas dentro de países “sensíveis”.
- Realização de crédito documentário de importação/exportação, com países sensíveis ao tráfico de estupefacientes ou com paraísos fiscais.
- Compra frequente de cheques de viagem, letras de câmbio em moeda estrangeira e outros instrumentos monetários, sem razão aparente.
- Cliente que paga regularmente com cheques de viagem ou letras de câmbio em moeda estrangeira, emitidos no exterior.
- Negociação frequente de papel comercial de empresas estrangeiras sem razão aparente.
- Transferências para o exterior realizadas regularmente a partir de contas de empresas, e com necessidade de câmbio de moeda.
- Operações envolvendo bancos ou empresas sedeados em “centros-off-shore” cujos padrões de supervisão são reputadamente inferiores aos padrões internacionais, incluindo os constantes da Lista de Países e Territórios Não Cooperantes do GAFI.
- Transações envolvendo “bancos de fachada” (“shell banks”), cujo nome poderá ser muito semelhante ao de um banco de renome internacional.
- Preocupação exagerada com o anonimato em relação à identidade do Cliente, tipo de atividades, bens e associações.
- Ausência de preocupação sobre os riscos, comissões e outros encargos associados a operações de bolsa.
- Solicitação de aconselhamento financeiro para investimentos em bolsa, com base em capital de origem incerta ou que não corresponde à situação financeira do cliente.
- Transações frequentes na bolsa, envolvendo grandes quantias em numerário.
- Compra/venda de grandes quantidades de valores mobiliários, sem finalidade precisa, ou em circunstâncias pouco usuais (preços muito acima/abaixo do preço de mercado).
- Compra/venda de derivados internacionais, em grandes quantidades, sem relação com a atividade ou situação financeira do cliente.
- Cliente que realiza transferências avultadas para terceiros sem aparente relação com ele ou com a transação efetuada em bolsa.
- Saques imediatos em cheque/numerário de quantias avultadas, recebidas regularmente através de liquidações favoráveis de operações de bolsa.
- Sucessão de operações de bolsa em que os compradores/vendedores dos valores coincidem.
- Gestão de patrimónios em que a origem dos fundos não é clara.

De notar também que as IF têm que detetar sinais de alerta nas operações sobre Valores Mobiliários donde se destacam as seguintes:

- Preocupação exagerada com o anonimato em relação à identidade do cliente, tipo de atividades, bens e associações.
- Ausência de preocupação sobre os riscos, comissões e outros encargos associados a operações de bolsa.
- Solicitação de aconselhamento financeiro para investimentos em bolsa, com base em capital de origem incerta ou que não corresponde à situação financeira do cliente.
- Transações frequentes na bolsa, envolvendo grandes quantias em numerário.
- Compra/venda de grandes quantidades de valores mobiliários, sem finalidade precisa, ou em circunstâncias pouco usuais (preços muito acima/abaixo do preço de mercado).
- Compra/venda de derivados internacionais, em grandes quantidades, sem relação com a atividade ou situação financeira do cliente.
- Cliente que realiza transferências avultadas para terceiros sem aparente relação com ele ou com a transação efetuada em bolsa.
- Saques imediatos em cheque/numerário de quantias avultadas, recebidas regularmente através de liquidações favoráveis de operações de bolsa.
- Sucessão de operações de bolsa em que os compradores/vendedores dos valores coincidem.
- Gestão de patrimónios em que a origem dos fundos não é clara.
- Compra/venda de valores mobiliários cujos montantes não se coadunam com a atividade habitual do cliente ou transferências de carteiras, com ou sem alteração dos respetivos titulares, sem qualquer justificação.
- Compra de grandes quantidades de ações de uma sociedade cujo valor bolsista muda significativamente pouco tempo depois, pelo anúncio de um acontecimento importante (real ou previsto).

No que respeita a Produtos de Seguros há que ter em consideração as seguintes situações:

- Compra de produtos financeiros de seguros, com avultadas quantidades em dinheiro.
- Pagamento inicial em dinheiro de seguros e solicitação de reembolso em cheque ou transferência durante o período legal de anulação.
- Pedido de reembolso antecipado de produtos financeiros de seguros a benefício de uma terceira pessoa que não o titular e/ou para um outro país.

- Cliente que se informa sobre produtos financeiros de seguros com a única preocupação sobre as condições de anulação.
- Prêmios de seguros pagos a partir de um paraíso fiscal ou através de uma empresa sem relação aparente com a atividade do titular do contrato.
- Cliente que não se preocupa com as penalizações, nem as consequências fiscais, no caso de solicitação de liquidação antecipada do contrato.
- Cliente que acumula numerosos sinistros cobertos por seguros.
- Cliente que investe em produtos de capitalização ou seguros de vida sem relação com sua situação financeira.
- Cliente que adquire produtos financeiros em várias cidades.
- Transferências procedentes de uma fundação ou um trust, localizado num Território Não Cooperante, para comprar produtos financeiros de capitalização.

Por fim, as IF têm que ter em atenção as transferências. Destacam-se as seguintes:

- Transferências eletrónicas com entrada e saída imediata da conta, sem qualquer explicação lógica.
- Transferências efetuadas de e/ou para países fiscalmente mais favoráveis, sem que existam motivos comerciais consistentes com a atividade conhecida do cliente.
- Instruções para que a instituição transfira fundos para o exterior na expectativa da entrada de fundos, por vezes de montante similar, mas com outra origem.
- Instruções para transferência de fundos a favor de um beneficiário acerca do qual o Cliente dispõe de pouca informação ou tem relutância em fornecê-la.
- Instruções para que os fundos a favor de um determinado beneficiário sejam levantados por terceiros.
- Operações de transferência envolvendo montantes elevados ou de natureza pouco habitual ou complexa realizadas por pessoas que exerçam ou que tenham exercido altos cargos públicos ou por familiares diretos dos mesmos.
- Transferências realizadas por sociedades-ecrã, recentemente criadas, e com objeto social difuso ou que não corresponde às atividades pretensamente geradoras dos fundos movimentados.
- Utilização da conta pessoal para realizar transferências que se relacionam com a atividade comercial de uma empresa.

7. Legislação portuguesa, de Direito da União Europeia e internacional sobre branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo

O branqueamento de capitais é referido em inúmeros instrumentos normativos quer de origem nacional, de Direito da União Europeia ou até mesmo internacional.

Para além das normas a que sumariamente já nos referimos, assumem especial relevo os seguintes diplomas¹⁶:

Legislação nacional

- **Despacho n.º 9125/2013, publicado no D.R., IIª série, de 12/07/2013**, Constitui um Grupo de Trabalho com o objetivo de proceder, através do estudo dos novos Padrões do GAFI e do levantamento dos instrumentos normativos, institucionais e operacionais em vigor, relativos a todas as matérias por eles cobertas, à elaboração das propostas de alterações legislativas, regulamentares e operacionais, necessárias para assegurar a conformidade com aqueles Padrões.

- **Portaria n.º 150/2013, de 09 de fevereiro** - Aprova a lista de países ou jurisdições considerados como tendo regimes equivalentes ao nacional no que diz respeito aos requisitos impostos em matéria de prevenção do branqueamento de capitais e do financiamento do terrorismo e a respetiva supervisão, a que se refere a alínea 8) do art.º 2 da Lei n.º 25/2008, de 5 de Junho.

- **Lei 25/2008, de 5 de Junho**, que estabelece medidas de natureza preventiva e repressiva de combate ao branqueamento de vantagens de proveniência ilícita e ao financiamento do terrorismo.

- **Decreto-Lei n.º 125/2008, de 21 de Julho** - Estabelece as medidas nacionais necessárias à efetiva aplicação do Regulamento (CE) n.º 1781/2006, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15-11-2006, relativo às informações sobre o ordenante que devem acompanhar as transferências de fundos.

¹⁶Cfr. <http://www.cmvm.pt/pt/Legislacao/BranqueamentoDeCapitais/Pages/Legisla%C3%A7%C3%A3o.aspx>; Vd. Tiago Lambin e André Casimiro, *Prevenção e Repressão do Branqueamento de Capitais e Financiamento do Terrorismo – Relatório Analítico das Transações Imobiliárias Registadas*, Instituto da Construção e do Imobiliário, I.P., 2011, pp. 4-6.

- **Lei n.º 59/2007, de 4 de setembro**, - Altera a redação do artigo 368-Aº (Branqueamento) do Código Penal, aditado pela Lei n.º 11/2004, de 27 de março.

- **Lei n.º 52/2003, de 22 de agosto** (versão consolidada) - Lei de combate ao terrorismo (em cumprimento da Decisão Quadro n.º 2002/475/JAI, do Conselho, de 13 de Junho) - na redação que lhe foi dada pela Lei n.º 25/2008, de 5 de Junho e pela Lei n.º 17/2011, de 3 de maio, bem como a versão base da Lei n.º 52/2003, de 22 de agosto, retificada pela Declaração de Retificação n.º 16/2003, de 16-10, in DR, 1 Série A, n.º 251, de 29-10-2003.

- **Lei 11/2002 de 16 de fevereiro**, que estabelece o regime sancionatório aplicável a situações de incumprimento das sanções impostas por regulamentos comunitários e estabelece procedimentos cautelares de extensão do seu âmbito material.

- **Lei n.º 5/2002, de 11 de janeiro** - Estabelece medidas de combate à criminalidade organizada e económico-financeira. Prevê um regime especial de recolha de prova, quebra do segredo profissional e perda de bens a favor do Estado relativamente a diversos tipos de crime, entre os quais o de branqueamento de capitais e o de contrafação de moeda e de títulos equiparados a moeda.

- **Resolução da Assembleia da República n.º 70/97, de 13 de dezembro** - Aprova, para ratificação, a Convenção Relativa ao Branqueamento, Detecção, Apreensão e Perda dos Produtos do Crime, do Conselho da Europa, assinada por Portugal em 8 de novembro de 1990. (Ratificada por Decreto do Presidente da República n.º 73/97, de 13 de dezembro e Depósito de Instrumento de Ratificação de Convenção - Aviso n.º 17/99, de 01 de fevereiro).

Legislação de Direito da União Europeia

- **Regulamento de Execução (UE) 2015/769 da Comissão**, de 12 de maio de 2015, que altera o Regulamento (CE) n.º 881/2002, do Conselho, que institui certas medidas restritivas específicas contra determinadas pessoas e entidades associadas à rede Al-Qaeda.

- **Decisão-Quadro 2008/841/JAI do Conselho, de 24 de outubro de 2008**, relativa à luta contra a criminalidade organizada.
- **Regulamento (CE) n.º 1781/2006, de 15 de novembro** - Informações sobre o ordenante que acompanham as transferências de fundos.
- **Diretiva 2006/70/CE, de 1 de agosto** - Medidas de execução da Diretiva 2005/60/CE, de 26 de Outubro.
- **Diretiva 2005/60/CE, de 26 de outubro** - Prevenção da utilização do sistema financeiro e de outras atividades e profissões não financeiras especialmente designadas, para efeitos de branqueamento de capitais e de financiamento do terrorismo.
- **Regulamento (CE) n.º 881/2002, de 27 de maio** - Medidas restritivas específicas de combate ao terrorismo. [Determina que sejam congelados todos os fundos e recursos económicos que sejam propriedade das pessoas singulares ou coletivas, grupos ou entidades designados pelo Comité de Sanções e enumerados no anexo I, ou que por eles sejam possuídos ou detidos].
- **Regulamento (CE) n.º 2580/2001, de 27 de dezembro** - Medidas restritivas específicas de combate ao terrorismo. [Determina que sejam congelados todos os fundos, outros ativos financeiros e recursos económicos que sejam propriedade das pessoas singulares ou coletivas, grupos ou entidades incluídos na lista a que se refere o n.º 3 do artigo 2º, ou por ela possuídos ou detidos].

Normas de Direito internacional

- **Resolução das Nações Unidas n.º 1267, 15 de outubro de 1999** - Determina o pronto bloqueio dos fundos e outros ativos financeiros ou recursos económicos, incluindo fundos originados de propriedades próprias ou controladas direta ou indiretamente; a prevenção da entrada ou do trânsito nos seus territórios do fornecimento direto ou indireto, da venda ou transferência de armas e de material relacionado, incluindo equipamento militar ou paramilitar, de aconselhamento técnico, de assistência ou formação relacionada com atividades militares, respeitantes aos indivíduos, grupos, sociedades e entidades colocadas na Lista Consolidada.

8. Enriquecimento ilícito ou enriquecimento *sem causa*

8.1. Requisitos

Na abordagem a esta temática, pode ser efetuada uma ponte entre o processo de branqueamento de capitais e o conceito de enriquecimento ilícito, também designado de enriquecimento sem causa, pois um dos objetivos na prática do crime de branqueamento de capitais poderá prender-se com o desejo de aumentar o património líquido.

Posto isto, e verificando-se a existência de um enriquecimento na sua substância económica, o passo seguinte implica a averiguação da sua relevância jurídica, sendo que na perspetiva legal existirá interesse em saber se foi obtido à “custa de outrem”¹⁷.

A noção de “causa” virá após ser determinada a relevância jurídica do enriquecimento ilícito, sendo que esta fase ainda se reveste de particular importância pela necessidade de se recorrer à conceção social de justiça.

O enriquecimento explica-se pela diferença entre a situação em que o beneficiário se encontra, designada de situação real, e aquela em que estaria se não existisse a deslocação patrimonial operada, que recebe a denominação de situação hipotética. Neste caso deve-se considerar a vantagem isoladamente, retirando-lhe as eventuais diminuições patrimoniais, através de danos e/ou despesas.

Resultará assim um saldo, em que o obtido à custa de outrem será um elemento ativo a contrapor com os elementos passivos e, por este prisma, conclui-se que estamos perante uma conceção patrimonial do enriquecimento. Os mecanismos gerais que o direito consagra, relativamente a esta questão, encontram-se explicitados no Código Civil português, no artigo 473^o e seguintes.

8.2. Dúvidas constitucionais

Não se pense, porém, que existiu consenso no que respeita à interpretação legal do enriquecimento ilícito. A lei que criminalizou esta situação foi aprovada em 2012 pela Assembleia da República (AR), sendo todavia alvo de fiscalização preventiva por parte do Tribunal Constitucional (TC), relativamente às normas nela apresentadas. Mais tarde, o acórdão do referido Tribunal decidiu que a lei estava ferida de inconstitucionalidade¹⁸, destacando fundamentalmente as seguintes razões:

¹⁷ Cfr. Diogo Paredes Leite de Campos, *Enriquecimento sem causa e responsabilidade civil*, Revista da Ordem dos Advogados, Lisboa, 1982, p.42 e ss.

¹⁸ Vd. Pedro Caeiro, “*Quem cabritos vende e cabras não tem...*”, Série Escritos Breves, Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, Instituto Jurídico, Coimbra, 2015, p.8.

- a não existência de um bem jurídico claramente identificado e protegido pelo direito penal;
- a insuficiente determinação da acção ou omissão proibidas;
- a violação do princípio da presunção da inocência.

Em 2015, e após nova proposta legislativa na AR, voltaria a ser aprovada pela maioria parlamentar a criminalização do que é descrito como “enriquecimento injustificado”¹⁹. Destaca-se aqui a exclusão do elemento “sem origem lícita determinada”, eliminando-se assim uma hipotética condenação com base no argumento da *possível* origem criminosa do património de fonte desconhecida, argumento este que *chocava* com a presunção da inocência. Deste modo, ficava eliminada a intencionalidade (que existia na lei de 2012) de punir, mesmo que de forma indireta, os crimes não esclarecidos geradores do enriquecimento. Resulta assim que o ilícito material é a mera diferença entre o património que se possui, ou do qual se disfruta, e os rendimentos e bens que devem ser declarados.

8.3. Enriquecimento ilícito na Administração Pública

De acordo com João Pinhal (2012)²⁰, na abordagem a esta temática, afirma-se que o enriquecimento ilícito é um crime com um carácter particular, a condenação dos funcionários públicos que, através do exercício das suas funções, adquirem um rendimento acima do seu rendimento lícito e não seja apresentada uma justificação credível para esse enriquecimento.

Ainda para o referido autor, a vertente financeira deve, pois, ser tomada em conta na criminalização do enriquecimento ilícito por diversos fatores, embora o mais relevante seja que o enriquecimento ilícito, apresentando um carácter específico, apenas se refira aos crimes realizados no exercício das funções públicas.

No entanto, neste sentido, considera-se que, na criação do crime de enriquecimento ilícito, deve ser tido em conta não só o setor público mas também o próprio setor privado, pelo simples facto de que muitas das empresas públicas que, não fazendo parte diretamente do Estado ou da sua Administração, são ou podem ser geridas por antigos membros do Governo (e até por deputados), o que poderá potenciar o surgimento de algum favorecimento nas medidas adotadas pelo Poder Executivo.

¹⁹ Cfr. Pedro Caeiro, “*Quem cabritos vende e cabras não tem...*”, Série Escritos Breves, Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, Instituto Jurídico, Coimbra, 2015, p.7 e ss.

²⁰ Cfr. João Pedro Matos Pinhal, *Enriquecimento Ilícito*, Dissertação de Mestrado em Direito, Universidade Autónoma de Lisboa – Departamento de Direito, 2012, pp 28-29.

9. Estágio curricular na CCAM Coimbra

9.1. A experiência

Pela temática abordada ao longo deste relatório, tão relevante na atividade das instituições financeiras, importa agora relatar a minha experiência de estágio curricular na Caixa de Crédito Agrícola Mútuo de Coimbra, CRL.

Para começar, a minha escolha em estagiar no referido local deveu-se ao gosto e à curiosidade em conhecer e explorar melhor a atividade de um banco, além do já longo período enquanto cliente da respetiva instituição; concluí que seria pertinente obter ali uma experiência de contacto com o mundo do trabalho, ao abrigo do protocolo existente com a Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra (FDUC).

Sabendo de antemão o que era o Grupo Crédito Agrícola (CA), pela sua centenária história e notável crescimento ao longo das décadas (por exemplo, em 2014 apresentou um resultado líquido positivo de 26.900.000 €), além de ser um grupo com capitais nacionais, percebe-se que o seu interesse está assente no desenvolvimento económico e social das regiões de Portugal onde está presente. Deste modo, cria-se uma grande proximidade do Grupo aos seus clientes, sendo a mesma bastante visível no balcão onde decorreu esta minha experiência, na vila de Taveiro, concelho de Coimbra.

Além disso, cabe ao banco saber gerir a dualidade dos agentes económicos, no caso os agentes com poupanças avultadíssimas que não sabem como aplicá-las ou não as querem aplicar e há outros que não as tendo necessitam delas para investirem, proporcionando a maior rentabilidade aos agentes e a si próprio, não descurando do principal objetivo que consiste na dinamização das economias locais. Isto porque o desenvolvimento local não raras vezes encontra-se associado à existência de uma instituição de crédito que possui tamanha proximidade com os clientes, sendo a confiança mútua a base de uma boa parceria; o banco acredita naquilo que os agentes podem trazer de bom à região, e os mesmos confiam igualmente numa atitude séria e empenhada por parte dos seus gestores bancários. A vila de Taveiro é um bom exemplo de dinamização local, com a existência de uma vasta zona industrial, relevante à escala regional e inter-regional.

No entanto, não é só no contexto meramente comercial e empresarial que se baseia a atividade do Grupo CA. As preocupações sociais, culturais e desportivas também ganham algum destaque, com o financiamento de projetos com vista ao proveito socioeconómico da região.

Relativamente às funções que desempenhei enquanto estagiário, encontrei-me envolvido na Área Comercial da CCAM Coimbra. Fundamentalmente procurei dar o apoio necessário à atividade comercial do balcão de Taveiro, bem como agilizar e reorganizar documentação importante respeitante à carteira de clientes.

Destacando as principais tarefas realizadas, comecei por promover uma eficaz separação entre informações financeiras e os dados pessoais dos clientes, no que respeita ao arquivo físico. Esta separação envolveu colocar, de um lado, as fichas de assinaturas de abertura de conta e as condições gerais, e do outro lado as fichas informativas do cliente bem como restantes dados pessoais (documentos de identificação, comprovativos de residência, etc). Este procedimento passou a ser regra também para a abertura de novas contas.

Além da organização física do arquivo, foi igualmente relevante proceder à correção de dados informáticos e/ou digitais, nos sistemas integrados, como por exemplo verificar a ausência da digitalização de muitas fichas de assinaturas, atentar nas imagens digitalizadas com baixa qualidade, nos números de bilhete de identidade/cartão de cidadão e números de identificação fiscal previamente preenchidos de forma errada, na incongruência da qualidade dos titulares de conta, entre outros erros. A elaboração de ficheiros em Excel revelou-se também importante para organizar esses mesmos dados e proceder à sua correção de uma forma mais eficiente, além de que facilitou a verificação efetuada pelo departamento de auditoria interna.

Foi igualmente importante o suporte prestado à chefia do balcão, nomeadamente no preenchimento de dados e carregamento de propostas de processos de crédito concedido a particulares e empresas, bem como no tratamento da documentação respeitante à adesão aos diversos produtos disponíveis no CA (cartões de débito, cartões de crédito, seguros, associados, campanhas pontuais, entre outros). O apoio à verificação dos saldos diários de caixa, através da recontagem de notas e moedas foi ainda outra atividade em que procurei prestar o meu serviço.

Saliento que esta experiência me proporcionou uma visão mais consistente do mercado de trabalho numa instituição bancária, bem como dos métodos inerentes à sua atividade. Importa igualmente realçar o papel das relações humanas no ambiente de trabalho; a adaptação aos mais variados tipos de clientes e ao perfil dos diferentes colegas de balcão revelou-se um desafio permanente, mas ao mesmo tempo enriquecedor. Neste particular, deixo aqui um especial agradecimento à Fátima Gonçalves, enquanto coordenadora do balcão de Taveiro da CCAM Coimbra, pela enorme colaboração e vontade que demonstrou na minha aprendizagem.

9.2. Relação entre o estágio e o branqueamento de capitais

Ao longo do estágio, foi-me perceptível que os colaboradores da instituição possuem formação no âmbito da prevenção dos crimes de branqueamento de capitais e do financiamento do terrorismo. Neste sentido, percebi também que têm presentes os deveres inerentes a essa prevenção, bem como a forma de minimizar os riscos existentes.

Concretamente, o dever de identificação foi aquele que mais vezes surgiu no decorrer da minha experiência. Este dever, conforme explicitado supra, permitiu-me verificar os requisitos de identidade, quer nos casos de abertura de conta, quer nas contas já existentes.

Nos casos das aberturas de conta, o colaborador responsável recolhia os elementos e a documentação necessários dos titulares, representantes e beneficiários efetivos. De seguida, era-me incumbida a tarefa de validar os elementos documentais fornecidos, ao nível de autenticidade, exatidão, atualidade e suficiência.

A instituição detém ferramentas informáticas no sentido de comprovar a idoneidade dos seus clientes (listagens do Banco de Portugal e da União Europeia), e verificar se o cliente é ou não uma entidade sancionada. De notar que se dá especial atenção a clientes de elevado risco ou a transações que o justifiquem, como PEP não residentes, obtendo autorização antes de realizar qualquer operação. O último passo culmina no contrato de abertura de conta, onde as fichas de abertura de conta e respetivas condições gerais obedecem aos avisos do BdP nesta matéria.

Por tudo o que foi referido, estes foram os pontos onde a temática do branqueamento de capitais esteve mais próxima das funções que desempenhei. De salientar ainda que tive a oportunidade de visualizar o documento emitido pelo sistema informático, aquando da realização de transações de valores superiores a 15.000€, e que, por razões de sigilo bancário, não me foi possível anexar neste relatório. Posso afirmar, contudo, que o documento continha a identificação do ordenante e a finalidade e destino dos capitais.

Conclusão

Nos dias de hoje, o sistema financeiro encontra-se num paradigma de enorme complexidade graças a aspetos como as exigências decorrentes dos mercados, ao nível dos projetos que as pessoas têm para as suas vidas, ou à internacionalização do negócio de determinadas empresas. As instituições financeiras deixaram de ser um mero veículo em que se deposita dinheiro e se concedem empréstimos, para englobarem uma atividade cada vez mais diversificada.

Posto isto, e dentro de toda essa complexidade, os agentes económicos podem também eles procurar vias alternativas que possibilitem disfarçar a origem de capitais utilizando as instituições financeiras como intermediárias de potenciais práticas criminosas. Surge dessa forma o branqueamento de capitais e o financiamento do terrorismo, problemática que preocupa grandemente os Estados, os supervisores/reguladores financeiros e claro as próprias instituições de crédito.

A principal forma de combater a existência deste fenómeno é a própria prevenção, onde as instituições financeiras ou de crédito devem cumprir uma série de deveres, onde se destacam os deveres de identificação, de diligência, de recusa, de exame, de conservação, de comunicação, de abstenção, de colaboração, de segredo, de controlo e de formação. Se todos os pressupostos inerentes a estes deveres forem cumpridos, os riscos serão sempre mitigados.

Os riscos mais relevantes, analisados no decorrer deste relatório, são os riscos de reputação, operacional, legal, de concentração e de *compliance*, sendo que para tal é importante estabelecer critérios para identificar clientes que possam constituir um maior perigo. Gerindo estes riscos, as instituições financeiras estão a promover uma maior eficácia no sucesso da prevenção do branqueamento de capitais e do financiamento do terrorismo, em cooperação e articulação com as entidades de supervisão e regulação. Estas, além de fiscalizarem o cumprimento da legislação, têm um papel de suporte à implementação de boas práticas por parte das organizações, concretamente através da elaboração de recomendações que versam sobre a implementação dos regulamentos por elas criados. Destacam-se aqui as quarenta recomendações do GAFI, que servem de guião às instituições financeiras.

Foram encontradas ainda algumas limitações no que concerne, desde logo, à forma como o Banco de Portugal, enquanto entidade supervisora e reguladora do setor bancário, não disponibiliza dados referentes ao branqueamento de capitais, naquilo que poderia ser uma informação importante a ser acompanhada e estudada com maior pormenor. Por outro lado, apesar da preocupação em articular eficazmente legislação

nacional com as diretivas europeias, nota-se ainda uma certa morosidade na resolução de determinados processos relacionados com o fenómeno do branqueamento de capitais, quer pelas dificuldades na investigação policial quer pela lentidão do aparelho judicial.

É pertinente ainda considerar que, futuramente, poderia ser realizada uma análise de teor mais quantitativo, de modo a que se pudesse acompanhar e perceber melhor a evolução do branqueamento de capitais em Portugal ao longo dos anos. Tal situação permitiria um acompanhamento estatístico importante.

Por fim, e tendo em conta tudo o que foi referido supra, as perguntas formuladas na introdução deste relatório consideram-se desafiantes e as suas respostas encontram-se em aberto e em contínua modificação, dadas as evidentes alterações que vão surgindo no contexto da temática do branqueamento de capitais.

Referências bibliográficas

Autoridade de Controlo Prudencial, Banco de França. (2011). *Lignes directrices sur les bénéficiaires effectifs: Document de nature explicative*. Retirado de: https://acpr.banque-france.fr/fileadmin/user_upload/acp/publications/registre-officiel/2011-lignes-directrices-ACP-pour-beneficiaires-effectifs.pdf

Braguês, J. L. (2011). *Tipologias de Branqueamento de Capitais – A Experiência Portuguesa dos últimos cinco anos no âmbito da prevenção*. Working Paper n.º 9/2011. OBEGEF – Observatório de Economia e Gestão de Fraude. Retirado de: <http://www.gestaodefraude.eu/wordpress/wp-content/uploads/2011/11/wp009.pdf>

Braguês, J. L. (2009). *O Processo de Branqueamento de Capitais*. Working Paper n.º 2/2009. OBEGEF – Observatório de Economia e Gestão de Fraude. Retirado de: <http://www.gestaodefraude.eu/wordpress/wp-content/uploads/2009/02/wp0021.pdf>

Brandão, N. (2002). *Branqueamento de capitais: o sistema comunitário de prevenção*. Coimbra Editora. Coimbra.

Caeiro, P. (2015). “*Quem cabritos vende e cabras não tem...*”, Série Escritos Breves. Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra. Instituto Jurídico. Coimbra. Retirado de: http://ij.fd.uc.pt/publicacoes/escritosbreves/escritos_breves_n1.pdf

Campos, D. P. L. (1982). *Enriquecimento sem causa e responsabilidade civil*. Revista da Ordem dos Advogados, Lisboa.

Retirado de: http://www.estig.ipbeja.pt/~ac_direito/LCampos82.pdf

CMVM. *Regulamentação – Branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo*. Retirado: <http://www.cmvm.pt/pt/Legislacao/BranqueamentoDeCapitais/Pages/Legisla%C3%A7%C3%A3o.aspx>

Dias, A. J. N. R. (2012). *O Branqueamento de capitais em Portugal e respectiva actuação das entidades reguladoras*. Dissertação de Mestrado. Instituto Superior de Economia e Gestão. Retirado de: <https://www.repository.utl.pt/handle/10400.5/4949>

Duarte, A. P. C. (2013). *O Combate aos Lucros do Crime – O mecanismo da “perda alargada” constante da Lei n.º 5/2002 de 11 de Janeiro. A inversão do ónus da prova nos termos do artigo 7.º e as suas implicações*. Dissertação de Mestrado em Direito Criminal. Universidade Católica Portuguesa, Centro Regional do Porto, Escola de Direito. Retirado de: <http://repositorio.ucp.pt/bitstream/10400.14/13752/1/Disserta%C3%A7%C3%A3o.pdf>

Godinho, J. A. F. (2001). *Do crime de branqueamento de capitais: introdução e tipicidade*. Almedina. Coimbra.

Gonçalves, R. M. M. (2007). *Fraude fiscal e branqueamento de capitais*. Almeida & Leitão, D.L. Porto.

IFB: Instituto de Formação Bancária (2009). *Manual do Curso e-learning em Anti-Money Laundering e Counter-Terrorism Financing*. Lisboa: IFB.

KPMG Advisory. (2010). *Prevenção do Branqueamento de Capitais e do Financiamento do Terrorismo em Portugal – II Estudo KPMG/UIF 2010*. Retirado de: <https://www.kpmg.com/PT/pt/IssuesAndInsights/Documents/estudo-AML-pt-2010.pdf>

Lambin, T., & Casimiro, A. (2011). *Prevenção e Repressão do Branqueamento de Capitais e Financiamento do Terrorismo – Relatório Analítico das Transações Imobiliárias Registadas – 2010*. Instituto da Construção e do Imobiliário, I.P. Retirado de: <http://www.inci.pt/Portugues/inci/EstudosRelatoriosSetoriais/EstudosRelatorios%20Setoriais/BranqueamentoCapitais2011.pdf>

OCDE. (2009). *Manual de Sensibilização dos Inspectores Tributários para o Branqueamento de Capitais*. Retirado de: http://www.oecd.org/ctp/crime/Money%20Laundering%20Awareness%20Handbook%20for%20Tax%20Inspectors_Portuguese.pdf

OCDE/GAFI. (2012). *As Recomendações do GAFI – Padrões Internacionais de Combate ao Branqueamento de Capitais e ao Financiamento do Terrorismo e da Proliferação*. Tradução efetuada pelo Banco de Portugal sob a égide do Conselho Nacional de Supervisores Financeiros. Retirado de: <https://www.bportugal.pt/pt-PT/Supervisao/SupervisaoPrudencial/BranqueamentoCapitaisFinanciamentoTerrorismo/Documents/recomendacoes.pdf>

Ormazábal, R. L. T. (2013). *Burguesia criminosa: oligarquia financeira criminosa e dívida externa*. Chiado Editora. Lisboa

Patrício, A. C. O. S. (2014). *Prevenção do Branqueamento de Capitais e Combate ao Financiamento do Terrorismo*. Relatório de estágio. Universidade de Coimbra, Faculdade de Economia. Retirado de:

https://estudogeral.sib.uc.pt/bitstream/10316/25405/1/relatorio%20pbc_cft_final9.pdf

Pinhal, J. P. M. (2012). *Enriquecimento Ilícito*. Dissertação de Mestrado em Direito. Universidade Autónoma de Lisboa – Departamento de Direito. Retirado de: <http://repositorio.ual.pt/handle/11144/210>

Satula, B. (2010). *Branqueamento de Capitais*. Universidade Católica Editora. Lisboa.

Schott, P. A. (2004). *Guia de Referência Anti-Branqueamento de Capitais e de Combate ao Financiamento do Terrorismo*. Segunda Edição e Suplemento sobre a Recomendação Especial IX. Banco Mundial. Retirado de: http://siteresources.worldbank.org/INTAML/Resources/2454_WB_Portuguese.pdf

Tavares, C., Thomas, G., & Roudaut, M. (2010). *Money laundering in Europe – Report of work carried out by Eurostat and DG Home Affairs*. Eurostat. Retirado de: http://www.fi.ee/failid/Money_Laundering_in_Europe_Eurostat_and_DG_Home_Affairs_2010.pdf

Unidade de Informação Financeira. (2011). *Métodos, Indicadores e Casos Tipo de Branqueamento e de Financiamento do Terrorismo no Setor não Financeiro*. Polícia Judiciária. Ministério da Justiça. Portugal. Retirado de <http://www.oroc.pt/fotos/editor2/EncontrosOrdem/2011/MetodosIndicadores.pdf>

Willebois, E. D., Halter, E. M., Harrison, R. A., Park, J. W., & Sharman, J.C. (2011). *How to Corrupt Use Legal Structures to Hide Stolen Assets and What to Do About It*. The International Bank for Reconstruction and Development/The World Bank. Retirado de <https://star.worldbank.org/star/sites/star/files/puppetmastersv1.pdf>

Leis

Aviso do Banco de Portugal n.º 5/2013

Instrução 26/2005 do Banco de Portugal

Lei n.º 25/2008 de 05-06-2008

Resolução da Assembleia da República n.º 51/2002: Convenção Internacional para a Eliminação do Financiamento do Terrorismo, adotada em Nova Iorque em 9 de dezembro de 1999.

Anexos

Anexo 1 – Anexo à Instrução nº 26/2005, do Banco de Portugal (fonte: www.bportugal.pt)

LISTA DE OPERAÇÕES POTENCIALMENTE SUSPEITAS

1. Branqueamento de capitais com recurso a operações em numerário

- Abertura de contas cuja movimentação a crédito é feita por depósito em numerário de montante significativo.
- Movimentação de contas, com importâncias significativas (em numerário) e não usuais, tituladas por pessoas singulares ou colectivas, cujas actividades conhecidas apontariam para a utilização de outro tipo de instrumento (v.g., cheques, transferências bancárias).
- Número elevado de créditos em numerário de pequeno montante, mas cujo valor agregado é significativo.
- Levantamentos em numerário de montantes elevados.
- Aumento substancial dos saldos sem causa aparente, em resultado de créditos em numerário, em particular se forem, num prazo curto, subsequentemente transferidos para uma conta e/ou localização geográfica não associada normalmente à movimentação do cliente.
- Depósitos elevados em numerário, em particular por cidadãos não residentes, cuja origem não é cabalmente justificada, sendo, por exemplo, invocados motivos como a “fuga ao Fisco”.
- Clientes que ordenam grandes transferências de e/ou para o estrangeiro, com indicação de pagamento ou recebimento em numerário.
- Clientes que têm várias contas onde efectuam depósitos em numerário e que no seu conjunto atingem saldos elevados.
- Operações frequentes de câmbio manual, ou com notas de denominação reduzida, ou com divisas de reduzida circulação internacional.
- Operações de troca de notas de pequena denominação por notas de denominação elevada (na mesma ou em divisa diferente) ou, em sentido inverso, troca de notas de denominação elevada por notas de menor denominação.
- Operações de compra/venda de moeda estrangeira, de montante consideravelmente elevado, sem justificação face à actividade declarada do cliente.

- Depósitos em numerário de valor significativo, efectuados através de caixas automáticas ou caixas para depósitos nocturnos.
- Depósitos que, com alguma regularidade, contenham notas falsas.
- Liquidação em numerário de aplicações em instrumentos financeiros.
- Pagamentos ou depósitos frequentes em cheques de viagem e notas estrangeiras (sobretudo se muito manuseadas ou não contadas).

2. Operações de branqueamento com recurso a depósitos bancários

- Depósitos efectuados por um mesmo cliente em várias contas e/ou vários locais sem explicação aparente.
- Contas com frequentes depósitos de valores ao portador (v.g., cheques, títulos, vales de correio, etc.).
- Clientes que efectuam depósitos com alguma regularidade, alegando tratar-se de valores provenientes de operações (v.g., venda de activos) que não podem ser objecto de comprovação.
- Clientes que apresentem documentos de difícil verificação por parte da instituição financeira.
- Movimentação da conta caracterizada por um grande número de créditos de pequeno montante e um pequeno número de débitos de valor avultado.
- Depósitos ou empréstimos back-to-back com filiais ou associadas não residentes, especialmente se estabelecidas em países conhecidos como produtores de drogas ou utilizados no tráfico internacional de estupefacientes.
- Contas que apresentem saldos aparentemente não compatíveis com a facturação do negócio em causa ou manutenção de um número de contas inconsistente com a actividade do cliente.
- Contas, de pessoas singulares ou colectivas, cuja movimentação, envolvendo fundos avultados, não se relaciona com a actividade do titular.
- Clientes (pessoas singulares ou colectivas) que apenas recorrem à instituição para movimentação da respectiva conta (sobretudo quando a mesma registe saldos médios elevados), não havendo, portanto, lugar à prestação de outros serviços financeiros.
- Grandes débitos em contas até aí "inactivas" ou em conta que acabou de ser alimentada com uma transferência do estrangeiro.
- Contas tituladas ou que podem ser movimentadas por um elevado número de entidades sem qualquer explicação aparente.
- Contas que apenas são utilizadas para transferência de fundos, nomeadamente de e para o estrangeiro.

- Clientes que não reclamam nem negoceiam remunerações vantajosas, relativamente a depósitos com saldos médios elevados.
- Contas de correspondentes cujo padrão de movimentação ou nível de saldos registre alterações relevantes sem razão aparente ou em que o cliente efectua depósitos directamente na conta do banco correspondente.

3. Operações com recurso a crédito

- Pedidos de empréstimos com base em garantias ou activos depositados na instituição financeira, próprios ou de terceiros, cuja origem é desconhecida e cujo valor não se coaduna com a situação financeira do cliente.
- Solicitação de créditos por parte de clientes pouco conhecidos que prestam como garantia activos financeiros ou avales bancários de instituições financeiras estrangeiras e cujo negócio não tem ligação aparente com o objectivo da operação.
- Reembolso inusitado de créditos mal parados ou amortização antecipada de empréstimos, sem motivo lógico aparente.
- Empréstimos liquidados com fundos de origem incerta ou que não são consistentes com a actividade conhecida do cliente.
- Operações de crédito cujas amortizações ou liquidação sejam, em regra, liquidadas através de numerário em conta. Em particular, comerciantes que encaminhem numerosas operações de crédito ao consumo, sendo posteriormente grande percentagem das mesmas liquidadas antecipadamente através da entrega de numerário, em nome dos respectivos clientes (beneficiários).
- Uso de cartas de crédito ou de outros métodos de financiamento para movimentar fundos entre países, quando a actividade comercial internacional declarada não se coaduna com o sector económico em questão ou com os quais o cliente não mantenha relações de negócio.

4. Operações com recursos a transferências

- Transferências electrónicas com entrada e saída imediata da conta, sem qualquer explicação lógica.
- Transferências efectuadas de e/ou para jurisdições fiscalmente mais favoráveis, sem que existam motivos comerciais consistentes com a actividade conhecida do cliente.
- Instruções para que a instituição transfira fundos para o exterior na expectativa da entrada de fundos, por vezes de montante similar, mas com outra origem.

- Instruções para transferência de fundos a favor de um beneficiário acerca do qual o cliente dispõe de pouca informação ou tem relutância em fornecê-la.
- Instruções para que os fundos a favor de um determinado beneficiário sejam levantados por terceiros.

5. Outras operações

- Cliente representado por uma sucursal, filial ou banco estrangeiro de países normalmente associados com a produção e/ou tráfico de estupefacientes.
- Operações envolvendo montantes elevados ou de natureza pouco habitual ou complexa realizadas por pessoas que exerçam ou que tenham exercido altos cargos públicos ou por familiares directos dos mesmos.
- Abertura e movimentação de conta por parte de cliente cuja área de residência ou de trabalho se situa fora da área de influência do balcão.
- Recusa do cliente em fornecer a informação necessária para formalizar um crédito ou qualquer serviço.
- Representantes de empresas que evitam o contacto com a instituição financeira.
- Intervenção nas operações das designadas sociedades ecrã, geralmente de criação recente, e com objecto social muito difuso ou que não corresponde às actividades pretensamente geradoras dos fundos movimentados.
- Compra/venda de valores mobiliários cujos montantes não se coadunam com a actividade usual do cliente ou transferências de carteiras, com ou sem alteração dos respectivos titulares, sem qualquer justificação.
- Gestão de patrimónios em que a origem dos fundos não é clara.
- Utilização acrescida de cofres de aluguer, seja no número dos seus utentes, seja na frequência da sua utilização, particularmente no que se refere aos pertencentes a clientes recentes ou pouco conhecidos.
- Depósito de bens não compatíveis com a actividade conhecida do cliente, acompanhados eventualmente de solicitação de emissão de declaração comprovativa pela instituição financeira.
- Transferência, sem movimentação de fundos, de instrumentos financeiros negociáveis.
- Utilização da conta pessoal em operações que se relacionam com a actividade comercial.
- Clientes que pretendem que a correspondência seja enviada para endereço diferentes do seu.
- Compra de valores mobiliários em circunstâncias que aparentam ser pouco usuais, designadamente a preços significativamente acima ou abaixo do preço de mercado.

- Operações envolvendo bancos ou empresas sediados em “Centros-Off-shore” cujos padrões de supervisão são reputadamente inferiores aos padrões internacionais, incluindo os constantes da Lista de Países e Territórios Não Cooperantes do GAFI.
- Transacções envolvendo “bancos de fachada” (“Shell banks”), cujo nome poderá ser muito semelhante ao de um banco de renome internacional.
- Transferência de carteiras para contas de terceiros cuja identificação o cliente tem relutância em fornecer.

Anexo 2 – Comunicação do Banco de Portugal do dia 22 de abril de 2015, sobre branqueamento de capitais (fonte: www.bportugal.pt)



Banco de Portugal determina suspensão integral das operações da MONEY ONE – SOCIEDADE DE PAGAMENTO E CÂMBIOS, LDA. e da TRANSFEX – INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTOS, LDA.

1. No exercício dos poderes de supervisão que lhe estão legalmente conferidos, designadamente no âmbito da prevenção do branqueamento de capitais e do financiamento do terrorismo, o Banco de Portugal recolheu um conjunto de elementos de informação que indiciam fortemente estarem as sociedades:

(i) **MONEY ONE – SOCIEDADE DE PAGAMENTO E CÂMBIOS, LDA.** (com sede na Avenida Duque de Loulé, n.º 123 – Galeria 5, em Lisboa); e

(ii) **TRANSFEX – INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTOS, LDA.** (com sede na Rua da Assunção, n.º 7 – 2.º, em Lisboa).

a ser utilizadas, por pessoas direta ou indiretamente relacionadas com as estruturas acionistas e/ou de gestão daquelas entidades, para a circulação de fundos provenientes de origem ilícita, com o objetivo de, assim, se assegurar a integração dos mesmos no sistema financeiro e o seu subsequente branqueamento.

2. Tendo presente tal situação e considerando a necessidade de serem salvaguardados os interesses dos utilizadores dos serviços de pagamento ou de outros serviços financeiros disponibilizados por aquelas duas instituições de pagamento, o Banco de Portugal emitiu, em 21 de abril de 2015, um conjunto de determinações específicas dirigidas à MONEY ONE – SOCIEDADE DE PAGAMENTO E CÂMBIOS, LDA. e à TRANSFEX – INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTOS, LDA., impondo às mesmas a **suspensão integral de quaisquer operações** (envios de fundos do e para o exterior, operações de câmbio manual ou quaisquer outras):

(i) Em território nacional, atuando em nome próprio ou na qualidade de agentes ou distribuidores de instituições de pagamento ou instituições de moeda eletrónica com sede fora de Portugal;

(ii) No exterior, atuando através de sucursais, agentes ou em regime de livre prestação de serviços.

3. A suspensão das operações referidas no ponto precedente tem início na presente

data e manter-se-á até que o Banco de Portugal informe as instituições de pagamento visadas de que considera estarem reunidas as condições necessárias para o reinício de atividade ou até que tal suspensão seja substituída por outra medida.

4. A recusa de acatamento das determinações específicas ora emitidas ou a criação, por qualquer forma, de obstáculos à sua execução fazem incorrer os autores de tais condutas na pena prevista para o crime de desobediência qualificada, conforme previsto no n.º 1 do artigo 200.º-A do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras (aprovado pelo Decreto-Lei n.º 298/92, de 31 de dezembro).

Lisboa, 22 de abril de 2015

Anexo 3 – Número total de comunicações de transações suspeitas nos Estados-membros da União Europeia (UE), em 2008 (fonte: Eurostat)

Total number of Suspicious Transaction Reports (STRs), 2008

